

18 Se ha alguma pessoa, que comettesse alguma symonia vendendo, ou comprando beneficios, ou couzas espirituaes, ou desse, ou recebesse por ellas couza temporal, ou sobre couzas espirituaes, ou renuncição de algum beneficio, fizesse convençoens, ou pactos illicitos, & por direyto Canonico reprovados, ou desse, ou recebesse algum beneficio em confiança.

Cap. 1. cum seq. de symonia c. ult. de pact. c. quæsitum de rerū permitt. Trid. sess. 21. de reform. c. 1. & sess. 24. c. 14. Extrav. Pij V. de confidentiis.

19 Se cometteo algum crime de leza Magestade divina, ou humana.

C. Siquis laici 22. q. 5. jul. clar. in §. Lesæ Mag. c. Felicis de pœnis in 6.

20 Se cometteo falsidade em letras Apostolicas.

C. Ad audiētiā c. ad falsari. de crimine falsi.

21 Se ha alguma pessoa, que se não confessasse, & communhasse em a Quaresma passada, ou seja costumada a trabalhar em os dias Santos, ou deyxar de ouvir Missa muytas vezes, ou em os dias de obrigação.

22 Se ha algum onzeneyro, que empreste dinheyro com ganho, ou faça contratos uzurarios, illicitos, & simulados, ou de dinheyro a perda, & ganho segurando a sorte principal, ou taxxando o que lhe haõ de dar de ganho em cada hum anno, ou que comprasse foros, sem guardar a forma dada pela Extravagante do Papa Pio Quinto: ou que empreste dinheyro sobre penhor, sem computar os frutos em a sorte principal: tirando os cazos, em que por direyto està expresso, que se podem levar.

Cap. 1. c. Naviganti c. Salubriter, a usuris. c. Illi vos de pign. Extrav. Pij V. Gregorij 13.

23 Se ha alguns, que estejaõ cazados em grão prohibido de consanguinidade, ou afinidade, ou havendo entre elles qualquer outro impedimento, que dirima o Matrimonio, não tendo legitima dispensaçõ Apostolica: ou se alguns, sem authoridade da Igreja vivem apartados de suas molheres: ou se fazem mã vida com suas molheres, & as não trataõ, como devem.

Trid. sess. 24. de sacram. matr. can. 4.

Cap. Perro de divor.

Cap. Literas in fin. de rest. spol.

24 Se alguns, que estejaõ cazados com nossa licença diante do Parocho, & duas, ou tres testemunhas, & antes de receberem as bençoens na Igreja, fazem vida marital.

Trid. sess. 24. de reform. c. 1.

25 Se ha alguns, que estejaõ em odio, & se não fallem de falla publica.

*Trid. sess. 24.  
de reform.  
matr. c. 8. §  
sess. 25. c. 14.*

*Auth. de le-  
nonibus coll.  
3.*

26 Se ha alguns Clerigos, ou seculares cazados, ou solteyros, que estejaõ amancebados publicamente com escandalo, & faberaõ se forão já por isso amoestados.

27 Se ha alguns alcoviteyros, ou alcoviteyras, que sollicitem para peccar molheres cazadas, ou solteyras, ou as dem em sua caza: & finalmente enquirirão se alguma pessoa persevera com escandalo em algum peccado mortal, de que não queyra emendarle.

### CONSTITUIÇÃO XV.

*Como se haverão os Visitadores achando quaesquer das culpas affima ditas.*

**P**Or quanto as culpas, & peccados, de que os Visitadores devem inquirir saõ diferentes, & huns mais, que outros, & mais perigozos, & escandalozos, & de mayor prejuizo, convem, que contra os culpados se proceda com diferentes penas, & por diferentes modos: Pelo que ordenamos, & mandamos aos nossos Visitadores, que em o inquirir das testemunhas, na amoestação dos culpados, & na prizaõ delles, tenhaõ, & guardem a ordem seguinte, por ser conforme aos Sagrados Canones, & bons costumes, & governo da Igreja.

*Cap. Quali-  
zer, & quan-  
do de accu-  
sat. Bar. in  
l. de minore  
in §. Pluri-  
mari an. 13.  
ff. de quæst.  
ad inc. Veni-  
ens de testi-  
bus.*

*Cap. Inqui-  
sitionis §. ult.  
in fine de ac-  
cusat.*

1 Primeyramente teraõ tal resguardo em o inquirir, que não perguntaraõ por pessoa algũa particularmente, sem primeyro preceder infamia provada por testemunhas dignas de fé, com os indicios verisimiles, que o direyto requer: & advertiraõ muyto as qualidades das pessoas, de que se denuncia, porque sendo pessoas graves, & de bom nome, os não haverão por infamados: posto que duas, ou tres pessoas affirmem, que cometeraõ algum delicto: & havendo legitima prova da infamia entam poderam inquirir particularmente dos que se acharem infamados, & perguntar particularmente as testemunhas referidas.

2 E se não houver mais prova contra os denunciados, que a fama, sómente os poderão a moestar, sem os remeterem a nós, ou ao nosso Juizo ordinario, salvo sendo infamados de crime de herezia, ou algum outro tocante a Fé, ou peccado nefando, ou algum outro semelhante, & outros, porque os Canones im-

poem

poem penas de degradação, ou deposição do officio, ou beneficio, porque achando algumas pessoas infamadas delles, ou de outros semelhantes delictos, posto que contra elles se não prove mais, que a infamia, os não amoestarão, mas nos remeterão a devassa, para q̄ nós procedamos em tais cazos, como parecer mais serviço de Deos, & mandamos fazer as devidas diligencias para se saber a verdade, & fazer justiça.

4 E nos outros crimes, que não forem dos sobreditos, quando não houver testemunhas de vista, ou certeza da culpa, mas somente se provar infamia contra alguma pessoa, os ditos Visitadores a farão vir ante si, & diante do seu Escrivão a amoestarão, que faça cessar o escandalo, & se aparte de todas as occasioens da dita culpa, & viva de maneyra, que cesse a infamia, & da amoestação se fará termo pelo Visitador, & pela parte amoestada assinado, & não o querendo a parte assinar, se procederá, como for justiça.

5 E provandose contra alguma pessoa por duas, ou mais testemunhas, ou por huma testemunha com fama, & alguns indícios, que cometteo algum delicto dos assima ditos (cujo conhecimento, & castigo pertença a nós) se o delicto for dos graves, convẽ a saber contra a Fè, ou de Leza Magestade, humana, ou homicidio, ou falsidade em letras Apostolicas, ou incesto, ou sacrilegio grave, ou qualquer outro delicto mayor, q̄ adulterio, cuja dispensação conforme o direyto he aos ordinarios prohibida, aprenderão logo, & mandarão a bom recado ao Aljube.

6 E sendo provado por testemunhas outro algum crime, q̄ não seja dos enormes sobreditos, ou outros semelhantes, não poderão prender, mas virão as devassas a nós, & à nossa meza, onde se pronunciará sobre ellas, o que for justiça.

7 E achando alguma pessoa comprehendida em algum outro crime, posto que seja dos leves, em o qual haja parte, a que se deva satisfção, pertencendo ao nosso juizo Ecclesiastico o conhecimento delle, os Visitadores o não poderão despachar em visitação, mas virá a nós para se prover conforme a direyto, ouvida a parte a que tocar.

8 E achando algũ culpado em outros crimes, em os quaes ainda perseveraõ com escandalo, como são barreguices simpli-

Cap. At si  
Cleric. §. De  
adulteris, de  
judiciis.

ces, odios, tavolagens de jogo, & outros semelhantes, lhe farão suas amoestaçoens em fórma: & sendo Clerigos os poderão amoestar athe segunda vez, não sendo Beneficiados: porque nestes se guardará a fórma do Santo Concilio: & confessando elles a culpa, & fazendo termo os cōdenarão, como lhes parecer, & sendo leygos os amoestarão athe a terceyra vez, aceytando suas confissoens, & passadas as ditas amoestaçoens, não poderão mais dar livramento a Clerigo, que ja fosse duas vezes amoestado, ou leygo, que o fosse tres; mas os remeterão a nós, & a nosso Vigario, para se proceder contra elles, como for justica.

9 E serão advertidos os ditos Visitadores, que quãdo houverem de fazer amoestaçoens aos culpados, se elles confessarẽ a culpa, os poderão amoestar na fórma do Concilio Tridentino: & se negarem a culpa, posto que contra elles esteja provada, os não amoestarão, mas serão ordinariamẽte accusados, paraque sendo judicialmente convencidos, os amoestem em fórma, se ainda não foraõ amoestados, & se o foraõ, os castiguem, como merecerem.

#### CONSTITUIÇÃO XVI.

*Da visitação das Capellas, & Hospitaes, & Confrarias: & das contas, que se haõ de tomar aos administradores.*

*Clem̃t. que  
contingit de  
Relig. dom.  
9. Trid. sess.  
7. de reform.  
c. 8. & sess.  
22. c. 7. & 8.  
& sess. 24. c.  
9. Concorda-  
ta do reyno  
§. 14.*

1 **C**onforme aos Sagrados Canones, & o Cõcilio Tridentino, & nós, & nossos Visitadores pertence fazer cumprir, & executar todas as disposiçoens pi-as, hora sejaõ instituidas em ultimas vontades, hora em qual-quer contrato, ou auto entre vivos. E outro si visitar todos, & quaesquer Hospitaes, Collegios, & Capella, Albergarias, & Confrarias, ainda que sejaõ regidas, & ordenadas por leygos, posto que sejaõ izentas da jurisdicaõ ordinaria, & immediamẽte sogeytas à Sè Apostolica: salvo sendo da immediata protecção del-Rey nosso Senhor. E ainda nestes verão, se os ornamentos, & vazos são taes, quaes convem ao culto Divino.

2 Pelo que considerando nós quaõ mal se cumprem pelos administradores, & executores as vontades pi-as dos defuntos, & quantas por negligencia sua, & dos que são obrigados a tomar-

a tomarlhes conta, são ja em este nosso Bispado diminuidas, & perdidas: estreytamente mandamos, & encarregamos ao nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas em o temporal, & espirital, visitem com muyta diligência os Hospitaes, Albergarias, Capellas, & Confrarias, & vejão primeiramēte as instituiçoës, & se ha ahi livro, ou tomo, em que as taes obras pias, & administraçoës deixadas pelos defūtos, estejaõ escritas, & os bens, & fazendas a isso obrigadas: & havendoos, farão inteiramente cumprir, o que nelles se achar: & não havendo livro, mandarão, que se lancem logo em o livro, que mandamos que haja em todas as Igrejas das propriedades, & obrigaçoens dellas, por Tabaliaõ, ou Notario, em modo, que fique autentico o treslado: & não se achando, tirarão summario de testemunhas, citados, & ouvidos os administradores: & conformãdose com a posse, que acharem de 40. annos atraz, julgarão por sentença as obrigaçoens, & obras pias, que acharem sumariamente, podendo logo fazello sem dilaçaõ: & mandarão, que a sentença se lance em o livro. E havendo contradicãõ em os administradores por não quererem cumprir, o que se achar, q̄ são obrigados, & allegando elles, que estaõ em posse de não fazerem tanto, os remeterão a nós, & a nosso Vigario, para que à instancia do Promotor, se proceda em o cazo como for justiça.

3 E não havendo contradicãõ nas obras pias, & na quantidade, & qualidade dellas, inquirirão se se cumprem conforme as instituiçoens: & se as Missas se dizem em os mesmor lugares, que os defuntos mandaraõ, & se as rendas dos ditos Hospitaes, Capellas, & Cõfrarias se gastaraõ em as obras pias, & uzos a que foraõ destinadas: & achando, que alguns não cumprem inteiramente, os obrigarão a restituir tudo, o que deverem, ou tiverem mal gastado. E verão se nos Hospitaes, & Albergarias ha as camas, & gazalhados, que os defuntos deyxaraõ, & as esmolas, & mantimentos, & mezinhas necessarias por elles ordenadas: E finalmente façaõ inteiramente cumprir as vontades pias dos defuntos, com censuras, & penas, que melhor lhes parecerem. E achando alguns muyto culpados, ou negligentes, os escreverão em os livros da visitaçaõ, para que nós mandemos proceder contra elles conforme a direyto, athe privaçaõ

ção das ditas administraçoens.

4 E no cumprimento dos testamentos, & codicillos pios guardarão a ordem, que lhes he dada no titulo 28.

5 E preguntarão se os administradores das Capellas, ou officiaes das Confrarias leuão as offertas, naõ tendo para isso sufficiente privilegio da Sè Apostolica, ou posse immemorial, pela qual o tal privilegio se prezume.

6 E achando algumas Capellas, cuja administraçãõ pertença aos Priores, Beneficiados de Igrejas Collegiadas, mandarão, que cada hum anno se eleja hum delles, que tenha cuydado de mandar dizer as Missas, & cumprir as obrigaçoens dellas, & arrecadar os rendimentos, & sendo a administraçãõ de algum outro Prior, ou Reytor de Igreja, que naõ seja Collegiada, lhe tomarão conta, como aos mais administradores, & com mais rigor os constrãgerão a cumprir com as obrigaçoens das ditas Capellas.

7 Mandarão, que em todas as procissoens, assim solẽnes, & de festas, como em os enterramentos dos defuntos, a Cruz da freguezia, em que a procissãõ se fizer, ou donde o defunto for freguez, preceda a todas as outras nella: posto que sejaõ da Misericordia, Universidade, ou qualquer Religiaõ, ou Confraria: & nõs sob pena de excommunhaõ, & vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho, mandamos a todos os Priores, Reytors, Curas Beneficiados, Thezoureyros, que naõ consintaõ, que nas procissoens, & autos de sua propria freguezia, outra alguma Cruz preceda, por assim ser conforme a direyto.

8 Preguntarão se em as Igrejas se assenta alguma pessoa em cadeyra de estado, ou espaldas, naõ sendo Prelado, ou Duque, Marquez, ou Conde, ou o Senhor da propria terra, aquem pela prerogativa de suas pessoas, as taes cadeyras se permitem: & achando nisso algum abuzo, o emendarão, & castigarão com as penas, que bem lhes parecerem.

9 Item se alguns Prégadores tomaõ venia de pessoa alguma no principio das prègaçoens, senaõ a nõs, sendo presente, ou a outro Prelado, Arcebispo, ou Bispo, que presente se achar, onde nõs naõ estivermos, ou aos Senhores de titulos em suas proprias terras: mandarão, que se naõ faça, com as penas, que lhes bem parecer. E outro si, se as Missas (principalmente con-

ventua-

ventuaes) na oração, em que se encomenda o Santo Padre Papa, & os Reys, & Prelados, se nomea outra alguma pessoa especialmente, & mandarão, que se não faça, & que se não digaõ mais collectas, ou oraçoens, das que manda o Ceremonial.

10 Se as Capellas, & Confrarias tem vestimenta propria, Caliz, & livro, Missal, & huã Cruz ao menos de pão dourada: & não a tendo, mandarão, que a tenhaõ.

11 E aos administradores das Capellas constrangerão com censuras, & penas, que tenhaõ as ditas couzas, & aos officiaes das confrarias, mandarão, que fação o mesmo, assinando lhe para isso termo: & se não poderem, ou não quizerem, extinguirão, ou suspenderão a tal Confraria, athè que cumpraõ o sobredito.

12 Se algum Clerigo tem alheado o Patrimonio, ou beneficio, a cujo titulo foy ordenado, sem nossa licença, & sem guardar a ordem, que o Santo Concilio neste cazo, tem dado: & achando algum comprehendido, no lo farão a saber para provermos, como fomos obrigados.

13 Não darão quitação de testamento, codicillo, ou certidão aos executores, & administradores dos testamentos, & Capellas, sem lhe primeyro constar, como tem inteiramente cumprido. Não levarão dinheyro dos testamentos, que não proverem, nem das contas, que de todo não ficarem acabadas, sob pena de o restituire em dobro, & nõs os castigarmos, como nos parecer justiça: & as quitaçoens, & certidoes de outra maneyra dadas, não valerão couza alguma.

14 Não darão licença a pessoa alguma para pedir, ou pedir para elle, ainda que seja em huma só freguezia: por quanto estas taes licenças rezervamos para nõs, & dandoas, não valerão.

15 Não pouzarão em as cazas dos Priores, Reytores, ou Curas, onde visitarem, achando em o lugar outras pouzadas convenientes, nem lhe peçaõ, ou aceytem delles jantares, ceas, ou presentes, ou mantimentos; salvo sendo tão pequenas, que o direyto as não defende.

Sess. 21. de re  
format. cap.  
2.

## CONSTITUIÇÃO XVII.

*Das pessoas, que haõ de ser presentes à visitação: & do numero das pessoas, que se haõ de perguntar em ella.*

**C**onformandonos com as Constituiçoens de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos a todos os Priores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos de qualquer Igreja de nosso Bispado, que tanto que tiverem recado nosso, ou de nossos Visitadores, do dia, em que nõs, ou elles havemos de visitar suas Igrejas, o denunciem logo ao povo à Missa, & lhes mandem, que se achem todos presentes a visitação em o dito dia, declarandolhe, como athe o meyo dia o mandamos guardar, como neste titulo na Constituição terceyra fica dito. E todo o freguez, que naõ tendo impedimento legitimo faltar, pagarà cincoenta reis para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho. E os mesmos Priores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos, serãõ presentes a visitação, sob pena de pagarem dez cruzados cadahum, sem remissaõ para obras pias, & Meyrinho: da qual pena naõ serãõ relevados, posto que aleguem, & queyraõ provar, que estiverãõ auzentes em negocios de importancia: salvo se para isso tiverem nossa licença por escrito. E outrossi serãõ presentes os Commendadores, se na freguezia residirem, ou seus Procuradores, & Rendeyros, que pera isso serãõ avizados pelos Priores, & Curas. E se algum dos ditos Priores, Reytores, Curas, Beneficiados, & Economos, Commendadores, & Rendeyros naõ forem presentes, nõs, & nossos Visitadores procederemos em o negacio da visitação, mandando fazer todas as couzas necessarias, cõ as penas & sequestros, que bem nos parecerem.

**2** E porque muytas pessoas com pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja, ainda que saybaõ, que ha peccados publicos, & escandalozos, de que saõ obrigados a dizer na visitação, naõ querem vir a ella: & o que mais he para sentir, ha Priores, Reytores, Curas, & outros Sacerdotes, & Letrados, que lhes dizem, & aconselhaõ, que naõ venhaõ, algumas vezes por malicia, & outras por ignorancia: nestes presentes escritos pomos pena de excommunhaõ, *ipso facto*, na pessoa, ou pessoas, q̃ sabendo, peccados publicos, & escandalozos, de que conforme



me a direyto saõ obrigados a denunciar, os naõ vierem dizer: & a mesma excommunhaõ pomos em todos, os que lhe aconselharem, ou mandarem, que naõ venhaõ à visitaçãõ nos ditos cazos, ou os ameçarem, ou intimidarem, ou por qualquer via impedirem, ou perturbarem a nossos Visitadores, & procederemos contra elles com as mais penas, que merecerem, conforme a culpa, que tiverem.

3 E postoque poucas pessoas, ou nenhuma, voluntariamente venhaõ à visitaçãõ: Mandamos a nossos Visitadores, que de seu officio em cada freguezia perguntem as testemunhas, que lhes parecer, que melhor saberãõ o estado, vida, & costumes dos freguezes. E postoque naõ achem culpas em alguma freguezia, que escrever: todavia farãõ termo como em ella forãõ, inquiriraõ, & perguntaraõ *ex officio* as testemunhas, que por esta Constituiçãõ lhes mandamos perguntar: para que possa constar, como nós, & elles cumprimos inteiramente com a obrigaçãõ de nosso officio.

## TITULO XXIX.

Das Accuzaçoens, Querellas, Denunciaçoens, & Devaças.

### CONSTITUIÇÃO I.

*Que couza seja accuzaçãõ, & querella, & como se farãõ.*



Accuzaçãõ, conforme a direyto, he huma delação de algum crime, feyta por escrito com subscripçãõ do accuzador, em a qual principalmente se pede satisfacãõ, ou pena publica: mas porque estas solemnes accuzaçoens por costume estaõ tiradas, & em lugar dellas se introduziraõ as querellas, pelas quaes as partes offendidas, ou os outros legitimos accuzadores denunciaõ de alguma pessoa, ou pessoas por haverẽ cometido algum crime, hora seja publico, hora privado: & no recebimento, & pronunciaçãõ das ditas querellas acontecẽ alguns abuzos em prejuizo da Justica, & das partes: Ordenamos, & mandamos, que daqui em diante se naõ receba querella alguma de pessoa Ecclesiastica, ou crime Ecclesiastico, cujo

*DD. ad rubricã de accusa. c Super his eod. tit. Angel. de malef. verbo. & ad querelam Clar. pract. crim. quest. 10.*

conhecimento a nós pertença, senão por nós, ou nosso Vigario Geral, a qual escreverá hum escripto do auditorio Ecclesiastico, a quem for distribuida, & nella se declarará o nome do accuzador, & do accuzado, & a qualidade do crime, & circumstancias delle, & o lugar, & tempo, em que se cometeo, & os nomes das testemunhas, que se acharão presentes, ou loubere do cazo, & assim se escreverão os sobrenomes, alcunhas, & officios, & qualidades das mesmas testemunhas, & dos lugares, em que vivem, paraque depois por fraude, & conloyo, como muytas vezes acontece (mayormente, quando o feyto se profegue pela Justiça) se não dem humas testemunhas por outras. E as ditas querellas serã juradas pela parte: & se o querellozo for leygo, ou pessoa izenta da nossa jurisdicão, dará logo fiança de pessoa Ecclesiastica, ou secular jurada aos Santos Evangelhos na forma costumada, da quantia, que parecer ao Juiz, que a receber, pela qual os ditos fiadores debayxo do dito juramento se sujeytarã ao nosso juizo, e de nossos officiaes, & se obrigarã a pagar todas as custas, perdas, & danos, em que o querellozo for condemnado. E nas ditas querellas se escreverá sómente, o que os querellosos differem. E o escripto não mudará, nem accrescentará, ou diminuirá couza alguma; aindaque lhe pareça, que para bom concerto, & lingoagem da querella he necessario: por quanto havemos, que he menos inconveniente tomaremse as querellas pela lingoagem dos querellosos mal composta, que mudar se, aggravar se, ou diminuir se a substãcia da culpa. E o escripto, que o contrario fizer, pelo mesmo cazo perderã o officio.

2. E se a parte for tão pobre, q̄ não tenha quem a fie, & assim o jurar, serlheha recebida sua querella, obrigandose pelo mesmo juramento às ditas custas, perdas, & danos, & sujeytandose à nossa jurisdicão. E perfeyta assim a querella, será assinada pela parte, & pelo Julgador, que a receber: & não sabendo assinar o declarará assim o escripto, & bastará ser assinada pelo Juiz, q̄ a receber sómente. E se em outra forma for recebida alguã querella, a havemos por nulla, & por ella se não fará obra alguã. E se o querellozo não for pessoa conhecida, não lhe será recebida querella, sem aprezetar huã, ou duas testemunhas conhecidas, q̄ o conheçaõ, & affirmẽ ser aquelle, que se nomea.

CONSTITUIÇÃO II.

Como serão prezos os Reos querellados.

**D**Epois de recebidas, & juradas as querellas, sendo os crimes taes, que conforme a direyto em o juizo secular mereçaõ pena corporal, ou degredo, & no foro Ecclesiastico privaçaõ, deposiçaõ, ou suspençaõ por mais de hum anno do officio, & beneficio, ou degredo para fora do Bispado por mais de hum anno, ou outra semelhante pena grave, que responda à pena corporal: feyto primeyro summario de testemunhas, constando por ellas tanto contra o querellado; porque verosimilmente se crea, que commetteo o tal delicto, ou he em elle culpado: o Iuiz, que a querella receber, pronunciarà, que seja preza a pessoa, ou pessoas, que achar culpadas pelo sumario, que tirar.

2 E posto que pelas Constituiçoens de nossos antecessores estivesse mandado, que em os cazos graves, tanto que a querella fosse perfeyta, & ferrada, logo os Reos querellados sem mais summario de testemunhas fossem prezos, & em os outros crimes leves não pudessem ser prezos, sem preceder summario de testemunhas: nós conformandonos, cõ o que por direyto commũ està determinado, & melhor, & mais recebida opiniaõ dos Doutores. Ordenamos, & madamos, que da publicaçaõ desta nossa Constituiçaõ em diante, nenhuma pessoa seja preza por querella jurada, sem primeyro se fazer o summario de testemunhas, & preceder a devida informaçaõ; porque conste tanto da culpa contra o querellado, que deva ser prezo, como affirma dito he; porque a experiencia tem mostrado, querellarẽ muytos maliciozamente, & serem muytos prezos, & vexados sem culpa: & quanto o crime he mais grave, tanto mais convem procederse nelle com cautella.

*Bocius in  
pract. tit. de  
capturan. 82.  
Clar. pract.  
crimin. q. 28.*



## CONSTITUIÇÃO III.

Das pessoas, que não devem ser admittidas a accuzar, ou querellar.

*L. Qui accusare ff. accus. c. Repellantur. c. C. P. juncta glo. 1. de accusatio. Clar. pract. quest. 14.*

**1** Conforme a direyto todas as pessoas podem accuzar, & querellar, salvo aquellas, que em direyto se achão prohibidas, & porque se possa facilmente saber quaes são, declaramos, q̄ conforme a direyto, não podem accuzar os inimigos, & os seus familiares: nẽ os leygos podem accuzar aos Clerigos: nem os Clerigos poderãõ accuzar aos leygos: nem as mulheres serãõ admittidas a accuzar, salvo no cazo, em que cadahũ, dos assima nomeados, profeguir injuria feita à sua pessoa, ou a parentes seus dentro no quarto grão: nem o servo, ou filho familias, salvo de consentimento de seu Pay: nem outras pessoas, em que ha semelhantes defeytos, pelos quaes conforme a direyto se não podem admittir.

**3** E vindo algumas, das sobreditas pessoas, querellar, ou accuzar alguem, não profeguindo injuria sua, ou dos seus; posto que a parte, ou seu Procurador lho não opponha, o nosso Vigario de seu officio os não admittirà, constandolhe sufficientemente, ou por confissão dos mesmos querellozos, ou por outra maneyra, que são inimigos, ou por direyto inhabeis para accuzar; porque ao Juiz, que a querella recebe, pertence fazer todas as diligencias necessarias, para que o juizo não fique iluzorio.

*Cap. 1. de accus. oldr. cõf. 224. v. 1. gl. in 6. Nulli de accusat.*

**3** E se o querellozo não declarar, ou confessar a inimizade, ou inhabilidade, que tem para accuzar, nem ao tempo, que a querella for recebida, constar delle, serlhe-ha recebida: por quanto conforme a direyto todos se prezumem habeis para accuzar, se da inhabilidade não consta: porem depois poderãõ o querellado, tanto que vier à sua noticia, que a querella foy dada por inimigo, ou por contemplação de inimigos, ou que o accuzador he por direyto inhabil, vir cõ esta excepção, & serlhe-ha recebida: & sendo provada, serãõ a accuzação, & todo, o que for processado, julgado por nullo.

**4** E se o querellozo por calar a inimizade, ou defeyto, jurar mal a querella, serãõ prezo, & do Aljube pagarãõ ao querellado as custas, perdas, & dãos, & serãõ condênado nas mais penas,

nas, que pelo dito perjuro, & malicioza accuzação merecer.

5 E se a parte não oppozer a excepção, q̄ tem para repellir o seu accuzador, & o Juiz de seu officio, o não lançar da accuzação, por lhe não constar de sua inhabilidade, valerá o processo, & sentença, que por elle se der.

6 E se acontecer, que concorram muytos a querellar, ou denunciar, ou accuzar algum: Mandamos, que se algum dos accuzadores, profeguir o maleficio, ou injuria feyta a si, ou algũ de seus parentes, esse seja a todos os outros perferido, que não tiverem esta rezaõ de accuzar. E se concorrerem muytos parentes, que queyrão accuzar o delito, feyto contra algum de seus parentes, serà preferido, o que for mais chegado em grão. E concorrendo a accuzar muytos em igual grão, todos serãõ admittidos. E se nenhum dos accuzadores profeguir injuria feyta a elle, ou aos seus, mas por ser o crime publico queyrão accuzar muytos, o Juiz escolherà hum, que para isto lhe pareça mais idoneo.

7 E porque muytas vezes acontece duvidarse, quando o procurador deve ser admittido a acuzar: conformandonos cõ as leys Imperiaes, & direyto Canonico: Ordenamos, & mandamos, que se o crime, porque algum he accuzado, for tal, que por elle seja imposta pena de morte natural, ou civil, ou actual degradação, com entrega à justiça secular, ou perpetua detruzão em Mosteyro: em tal cazo não serà admittido procurador. Mas sendo o delito tal, que por elle não seja imposta pena capital, nem corporal, mas sómente de dinheyro, ou de grado, ou suspensão temporal, ou perpetua das ordens, ou beneficio, em taes cazos o procurador serà admittido. E pela mesma maneyra se poderà defender por procurador, o que for accuzado por culpas, que provadas não merecerem pena capital, nem corporal, nem actual deposição do officio, & beneficio, ou detruzão de Mosteyro, salvo sendo seguro; porque os seguros em todos os cazos continuarão as audiencias: & não serãõ ouvidos por procurador sendo auzentes: salvo sendo-lhe dado por nõs, ou nosso Vigario licença para não vir a certas audiencias, ou em certo tempo; porque nesse tempo serà ouvido seu procurador nos cazos affirma declarados, em que os procuradores podẽ por direyto ser admittidos a accuzar.

CONSTITI-

*Bar. l. 1. §. a censare n. 2 ff. ad surp. cõis ex Anania d. c. 1. de accusat. n. 2.*

*L. Si plures ff. de accus. Gomez. 3 to. moc. 1. num. 35.*

*Plasa de delict. lib. 1. c. 39. n. 4.*

*L. pen. §. ad crimen ff. de publ. delict. l. Servus quocunque § public. ff. de procurator. Socin. in c. Veniens in. 24. de accusat. Clar. in praet. q. 32. n. 4.*

## CONSTITUIÇÃO IV.

*Que os accusados por algũ crime não possaõ reaccuzar seus accusadores, salvo profeguindo sua injuria, ou dos seus: & que senão receba querella contra o vencedor, atbe a sentença ser executada, nem de materia allegada em os autos.*

*C. Neganda  
3. q. 11. l. Ne-  
ganda c. qui  
accusat. non  
poss. Clar. in  
praet. q. 14.  
n. 12.*

*Jul. Clar. in  
praet. q. 12.  
n. 4.*

**C**Onforme a direyto, o que he accusado de algum crime, não pôde reaccuzar seus accusadores de outro crime igual, ou menor: salvo se profeguir algũa injuria feyta a elle, ou aos seus. Pelo que mandamos ao nosso Vigario não receba querella de accusado algum contra seu accusador: salvo em os ditos cazos, ou de mayor crime. Nem outro si receberà querella do vencido contra seu vencedor, hora seja em causa civil, hora crime: salvo depois de ser a sentença em tudo executada: por quanto muytas vezes acontece, que por impedir a execuçaõ das sentenças, os condênados ordenaõ semelhantes querellas maliciozamente: mas pendendo a demanda civil, poderà o Reo accusar crimemente o Autor, & serlheha recebida a querella.

2 Nem outro si se poderà receber querella de sobornaçaõ, falsidade, perjuro, conloyo, ou outra materia semelhante, que ja fosse allegada, ou deduzida por artigos em a causa, posto que lhe não fossem recebidos: salvo se na sentença final ficasse à parte seu direyto sobre isso reservado. E o nosso Vigario, quando der juramento aos querellozos, se bem, & verdadeyramente querellaõ, lhes perguntarà se allegarãõ ja contra o querellado em algum juizo aquellas culpas, de que quizerem querellar: & dizendo que si, lhes não receberà a querella: & jurando que não, lha receberà: mas a todo o tempo, que constar o contrario, ferà havida por nulla, & o querellozo condênado nas custas, & castigado, como merecer.

3 Porem, se pendendo a accuzaçaõ, alguma das partes se queyxasse, q̃ a outra o ferio, ou espancou, ou mandou ferir, ou espancar, mostrando feridas, ou nodoas, & pizaduras inchadas, lhe ferà recebida sua querella, em qualquer parte, ou estado da lite, que isto acontecer: E poderà o accusado neste ca-

zo, pendendo a accuzação, reaccuzar o accuzador, & sendolhe provado, que pendendo a lite, ferio, ou espancou, ou injuriou gravemente seu competidor, será condemnado em dobrada pena, do que houvera de haver, se entre elles não houvera demanda.

CONSTITUIÇÃO V.

*Que não tomem querella, nem prendaõ por injurias, ou por outros cazos leves: salvo quando pelas inquiriçoens constar tant, porque devaõ ser prezos.*

**P**orque fomos informados, que algumas vezes se tomaõ querellas de algumas pessoas Ecclesiasticas, por dizerem os querellosos, que lhes disserão mãs palavras, ou que saltarão com elles para os matar: querendo a isso prover, ordenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querella, por dizer, que alguma outra de nossa jurisdicção lhe disse mãs palavras, & feas, & que saltou cõ elle para o matar, ou lhe fazer outro dãno: nem se prenda por isso. E porem poderá demandar sua injuria, & dãno, dando petição, ou libello: & será a parte citada para ver jurar as testemunhas. E o Vigario procederà no cazo conforme a direyto. E quando pela prova achar, que foy tal a injuria, vista a qualidade da pessoa, lugar, & tempo, q̃ o aggressor mereça ser prezo, o poderá mandar prender, assim antes da sentença final, como ao tempo della, segundo lhe parecer justiça. E se a injuria for feyta na audiencia, o dito Vigario, se lhe bem parecer, pelo defacatamento da justiça, o pòde, & deve mãdar logo prender, & fazer delle auto, & castigar a seu arbitrio: posto que o injuriado não queyra proseguir sua injuria.

2 E posto que algum proponha serlhe feyta injuria atroz, pela qual conforme a direyto, o querellado mereça ser prezo, & haver pena corporal: todavia sendo a injuria sómente de palavras, lhe não será recebida querella, mas poderá accuzar ordinariamente por libello; porque em semelhantes injurias atrozes se não pòde proceder por petição.

3 E quaes sejaõ os cazos leves; porque se não deve proceder, nem receber querella, ficarà no arbitrio do Julgador, que nelle se conformarà, com o que por direyto, & costume, & recebidas opinioens està determinado.

§ Atrax. §  
In summa  
inst. de in-  
jur.

CONSTITU

## CONSTITUIÇÃO VI.

## Das denunciaçoens.

*Bocius in  
pract. tit. de  
denunciatio-  
ne à n. 1.*

**A**S denunciaçoens, são de duas maneyras, a primeira quando se denuncia de alguma pessoa, ou pessoas, que cometeraõ algum crime, para que o Juiz competente tire delle devassa nos cazos, em que a pode tirar, & nesta conforme o direyto não he necessario, que o denunciador nomee testemunhas, posto que seja proveytozo nomealas, para mais facilmente se saber a verdade: mas por evitar fraudes, que nisto podem acontecer: Mandamos, que todas estas denunciaçoens sejaõ juradas pelos denuncia dores, & q̃ em ellas naõ sejaõ recebidos por testemunhas: mas naõ se recebera denunciação, para por ella se tirar devassa à instancia de pessoa alguma, nem de nosso Promotor da Justiça por cazos leves; porque por estes taes poderãõ ser citados os culpados, & demandados ordinariamente.

*Cap. novit de  
judic. c. Su-  
perbis de ac-  
cusat. Cap. In  
omni negotio  
de testib.*

2 A segunda maneyra de denunciação he, a que se faz com charidade, ou a nós, ou a nosso Vigario de alguma pessoa, que està em peccado mortal, para que delle se emende, em a qual ha de preceder a correção fraterna, quando por direyto se require: & nesta denunciação he legitima testemunha o denunciador: & se algum em tal forma vier denunciar, precedendo, como dito he, a correção fraterna, lhes ferãõ recebida sua denunciação, & tomado seu testemunho, & os mais, que nomear: & chamado o denunciado, ao qual nós, ou nosso Vigario admoestaremos, que se emende da culpa, & faça a satisfacção devida, & aceytando isto com humildade, fazendo termo por elle assinado, senão farãõ contra elle outro processo.

3 E se naõ quizer conhecer sua culpa, a denunciação, & ditos de testemunhas se darãõ ao nosso Promotor, para que venha com libello contra elle, & se faça justiça athe com effeyto obedecer.



CONSTITU



CONSTITUIÇÃO VII.

Das devassas.

**A**S devassas, que em direyto se chamão inquisiçoens, humas são geraes, outras especiaes: as geraes são aquellás, pelas quais nós, ou nossos Visitadores, ou officiais inquirimos, geralmente de todos, & quaisquer crimes, excessos, & peccados de nossos subditos, para os emendar, & castigar, como somos obrigados: & assim quãdo cõsta, ser comettido algũ crime grave, cujo conhecimẽto, & castigo pertença ao nosso foro Ecclesiastico, & não se sabe o Autor delle.

2 Outras inquisiçoens, ou devassas são especiaes, quando se inquire, particularmente contra alguma pessoa, ou pessoas, por haverem comettido algum delito.

3 As geraes se podem, & devem fazer, posto que não haja infamia contra pessoa alguma, nem outro indicio: por quanto se fazem para se saber, se ha culpas, ou peccados, que se devão emendar, ou couzas, que se devão reformar: como em o titulo das visitaçoens fica dito.

4 As especiaes, ou particulares contra pessoa, ou pessoas certas, não se podem fazer, se não precedendo infamia contra ellas, da qual conste legitimamente. Pelo que ordenamos, & mandamos ao nosso Provizor, Vigario Geral, & Visitadores, que em as devassas geraes, que tirarem, inquirão diligentemẽte de todos os crimes, excessos, & couzas em o titulo precedente declaradas: tendo nisso tal resguardo, que perguntem muyto meudamente aos denunciadores, & testemunhas, como sabem aquillo, de que depoem, quando depozerẽ de vista, & certa sabedoria, & os tempos, & lugares, em que, & as mais circunstãcias dos crimes, de que denuncião: & se vem denunciar com zello de charidade, como são obrigados, ou com odio, & desejo de vingança. E dar selheha juramento, que sem affeyção, nem odio, digaõ tudo aquillo, q̃ sabẽ, ou crem, q̃ se deve reformar, assim em a cabeça, como em os membros, & freguezes da Igreja, que visitarem, guardando a forma, que em o tal juramento por direyto lhe he dada.

5 E depondo de fama, & ouvida, lhes perguntarãõ, a quem, & a quantas pessoas o ouvirãõ, & se crem, que he assim, & os

Aaa

indi-

Cap. 1. de offic. ord. c. Qualiter, & quasi. 2. Cap. Superbis de accusat.

D. c. Qualiter, & c. Inquisitionis de accusat. Juli. Clar. in pract. q. 6. & 11. & 31.

Cap. Qualiter in 2. de accus.

*D. c. Quali-  
ter 2. § d. c.  
Inquisition.  
Bar. l. De  
minore §.  
Plurimum  
ff. de accus.*

*Cap. Inquisi-  
tionis in §. 1.  
c. Cum dile-  
ctus de ac-  
cusat.  
Cap. ult. de  
testib. Cap.  
fin. de testib.  
cog. c. 3. c.  
Tanta de sy-  
mon.*

indicios, que ha para isso, & se a fama nasceo de pessoas graves, & honestas, ou de pessoas vis, & de mão nome: trabalhando quanto em elles for por averiguar, se a fama, ou infamia se prova na forma, que o direyto manda, ou se he rumor sómente, de que se deve fazer pouco caso.

6 E serãõ avizados, que em as tais devassas não recebãõ testemunhas de inimigos capitais, que confessarem, ou cõstarem, que o saõ: nem de pessoas, que o denunciado tiver castigado por algum delito: nem de outros, que por direyto saõ inhabeis para testemunhar: tirando em os crimes de herezia, simonia, leza magestade, & outros por direyto exceptuados.

7 E as mesmas diligencias farãõ nas inquiriçoens, & devassas especiaes, resguardando muyto as qualidades das testemunhas, & o credito, que conforme a ellas se lhes deve dar, fazendo escrever tudo meudamente, como por direyto saõ obrigados, mayormente em os cazos crimes.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

*Em que cazos devem os Reos culpados haver omenagem, ou ser prezos no Aljube: & como se passarãõ os Alvaràs de fiança.*

*L. 1. ff. Cu-  
stodia reor. c.  
Quisquis 2.  
q. 8. Ant.  
gom. de dili-  
ctis cap. 9.  
Ord. lib. 5.  
tit. 120.  
Pheb. d. 3.  
per tot. idem  
Pheb. Aref.  
50. p. 2. Mar-  
tins à Costa  
de stilo domũ  
sup. annotat.  
2. à num. 63.  
Mend. à Ca-  
st. o in sua  
praxi p. 1.  
lib. 5. cap. 1.  
n. 16. idem in  
2. p. dit. lib.  
5 cap. 1. n. 21  
Barb. in l. A-  
lia §. Elegã-  
ter n. 13. ff.  
de soluto Ma-  
trimonio.*

**P**Or quãto em o Synodo, que celebrãmos, se nos quey-xou a Clerizia, dizendo, que as Dignidades, Conegos, Piores, & Clerigos nobres conforme o direyto, pelas qualidades de suas pessoas, não deviãõ ser prezos no Aljube, & nossos officiaes os mãdavaõ prender: dezejando nõs de tal maneyra conservar a authoridade das pessoas Ecclesiasticas, que não offendamos à Justiza: Conformandonos com o direyto, & costume: Ordenamos, & mandamos, que as Dignidades, Conegos, & Beneficiados da nossa Sè, & os Piores das Igrejas Collegiadas, & de Igrejas grandes, & assim os Clerigos nobres, que conforme a qualidade de suas pessoas, se forãõ seculares, deverãõ de haver omenagẽ, não sejiãõ prezos em o Aljube, salvo por crimes graves. E em todos os outros cazos serãõ prezos sobre omenagem, a qual lhe serãõ tomada, & mandada guardar na forma costumada.

2 E os outros Clerigos de menor condição, poderãõ ser prezos no Aljube por outros crimes, posto que não sejiãõ tão gra-

graves, ficando em nosso arbitrio, ou de nosso Vigario Geral, q̄ conforme a qualidade da culpa, & condição da pessoa os mandaremos livrar, prezos, ou soltos.

3 Porem esta nossa Constituição se entenderà, & haverà lugar, quando os Reos houverem de ser prezos por cauza de custodia, para se haverem de livrar: mas quando nõs, ou nosso Vigario Geral por sentença, & castigo de alguma culpa, os condenaremos em alguns dias de prizão, ou que do Aljube paguẽ alguma pena, em tal cazo se nõ guardarà o sobredito, mas poderã ser prezos em o Aljube todos, os que forem a elle condenados em pena, & satisfação de suas culpas, por assim ser conforme o direyto.

4 E se algũ, a que for dado omenagem, sair della, & a quebrar sem nossa licença, ou de nosso Vigario Geral, nõ lhe serà mais em o tal cazo concedida, mas serà prezo no Aljube, & delle se livrarà.

5 E quando algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou leigo nos cazos, que por nõs pode ser prezo, pedir Alvarà de fiança, ou por nõ poder haver omenagem, ou por querer antes livrar-se sobre fiança, que prezo sobre sua omenagẽ, nõ lhe poderà ser concedido Alvarà de fiança, senã por nõs, ou sendo nõs auzentes do Bisgado, pela pessoa, ou pessoas, a que isso deyxaremos, especialmente comettido.

6 E nõ se concederà Alvarà de fiança por crime tão grave, que provado mereça pena de privaçã, ou deposiçã, ou degredo perpetuo, ou detruzaõ em Mosteyro, ou outra pena corporal, ou tão grave, que a Justiça nõ fique segura, & se possa recear, que o Reo antes quererà perder a fiança, que esperar a execuçã da sentença: & isto ficarà em nosso arbitrio, ou da pessoa, ou pessoas, a quem isso cometteremos.

7 E a quãtia da fiança, sobre que se ouver de dar ao Reo, serà conforme a qualidade da culpa, & pena, que merecer: de maneyra, que a execuçã da sentença, & pena possaõ haver effeyto: & os officiaes sejaõ pagos de seus salarios. E se por culpa do nosso Vigario Geral, ou pessoa a fiãça, q̄ por nosso mãdado aceytar, nõ for qual convem, & por isto nõ se ache por onde se faça execuçã da sentença, haver-se-ha por elle, & seus bẽs, & rẽdas tudo o q̄, por nõ ser a fiãça, qual convem, se perder.

*D. l. 1. de  
cust. reor. l. 3.  
C. Episcopa-  
li audien-  
tia Jul. Clar. in  
§. fin. q. 46.  
num. 6.*

*Boss. tit. car-  
cer. de fidei-  
commis. n. 7.*

## CONSTITUIÇÃO IX.

*Como se passarão, & guardarão as Cartas de seguro.*

**A**S Cartas de seguro, que por costume geral deste Reyno se costumão passar aos querellados, ou culpados em algumas devassas, se não poderão passar em cazo de morte, se não depois de passados tres mezes do dia, em que a morte aconteceu. E em cazo, que ouver feridas abertas, ou nodoas, & pizaduras inchadas, senão passarão, se não trinta dias depois, sendo as taes Cartas negativas. E quando as taes Cartas negativas se passarem, se porã clauzula, que nos cazos de morte não valerão, não sendo passados os tres mezes: & nos cazos de feridas, ou nodoas trinta dias: & sendo passados sem a dita clauzula, queremos, que não valhaõ, & o Escrivão, que as fizer, pelo mesmo cazo ficará suspenso de seu officio athe nossa merce.

2 E se as Cartas de seguro se pedirem cõfessativas com defeza, se poderão passar logo, sem esperar os ditos termos de tres mezes, ou trinta dias: sendo as defezas, que se allegaõ tais, que provadas concluaõ o Reo, não ter em o cazo culpa alguma; porque deva ser condenado; como em o cazo de morte, ou ferimento, quando se allegasse serem feytos em sua justa, & necessaria defençaõ. Mas não se haverão por defezas bastantes para se concederem Cartas confessativas, as que provadas deminuirem sómente a culpa, mas a não tiraõ de todo: nem quaesquer outras semelhantes descargas, que são mais contrariedades, que defezas.

3 E em todas as Cartas de seguro, hora sejaõ negativas, hora confessativas, se porã o dia, & hora, em que forem passadas, & clauzula, que dentro em certo termo, se apresentarão com ellas em Juizo, citadas as partes, o qual termo não passará de dezoyto dias: & com o passe poderão andar seguros tres dias, sem serem prezos; porque este tempo lhes damos, para poderem fazer suas Cartas, & passalas pela Chancellaria.

4 E pedindose Carta de seguro por algum cazo escandalozo, o nosso Vigario a não concederã, sem o cõmunicar com nosco, & haver para isso nossa especial licença.

5 E não poderão conceder a pessoa alguma por hum mes-

mo delito, mais que athe tres Cartas: & quando algum pedir a segunda, declarará, que quebrou a primeyra: & pedindo a terceyra, que quebrou a segunda: & no pafse se dirá, pafse primeyra, ou segunda, ou terceyra Carta de seguro. E os que se não apresentarem em Juizo com as Cartas no termo dellas, ou despois de apresentados, não seguirem em pessoa a cauza, continuando as audiencias, poderão ser prezos, & as Cartas lhe não valerão mais: salvo quãdo por espaço de oyto dias sómête, deyxarẽ de continuar as audiencias, & volūtariamente soltos se tornarẽ a offerecer em juizo em o mesmo estado, & cõ as mesmas qualidades, que antes tinhaõ; porque em tal cazo não lhe ferão havidas por quebradas suas Cartas, nem os obrigarão a tirar outras.

6 E por evitar escandalos, & outros inconvenientes, mandamos, que os seguros, em quanto durar seu livramento, não entrem em o lugar, onde o delito aconteceu; sem nossa especial licença: salvo tendo em elle seu domicilio: & tendoo, não passarão pela rua, onde foy comettido: & o mesmo se guardará, quando o delito for comettido nesta Cidade, ou em qualquer outro lugar, onde estiver o nosso Tribunal, & Juizo Ecclesiastico. E os que sem nossa licença entrarem em os lugares, ou ruas, onde os delitos se cometerem, pelo mesmo feyto se lhes haverão as Cartas por quebradas, & ferão prezos.

7 E outrosi, mandamos, que todos os seguros, & os q se livrarem sobre Alvaràs de fiança, se livrem, & pareção em Juizo pessoalmête, & continuẽ todas as audiencias, apresentando-se ao Escrivão dos autos, posto q o crime, de q se segurarem, ou livrarem sobre fiança, seja leve. Porem o nosso Vigario, com cauza justa, poderá dar licença aos seguros, & que tiverem Alvaràs de fiança, que deyxem de rezidir em algumas audiencias: mayormente sendo Pastores, ou tendo Cura de almas, ou pessoas de qualidade, ou molheres: & durando o tempo da dilacão das provas, lhes poderá levantar a rezidencia, como lhe bem parecer.

8 E porque he justo, que o accusador, & Reo, na obrigaçãõ de continuar o juizo, & rezidir nas audiencias, sejaõ iguaes: ordenamos, & mandamos, que todos, os que accusarem algum, que de nõs tenha Alvarà de fiança, ou carta de seguro,

OU

*Albericus l. Servus quoque §. Publice n. 18. ff. de procuratorib. Rubens in l. pen. §. ad crimē ff. de publ. judic. n. 7.*

ou esteja actualmente prezo: posto que o cazo seja leve, & dos q̄ aliã se podiaõ livrar por procurador: o seu accuzador seja obrigado a acuzar pessoalmente, & continuar as audiencias: por quanto (ainda que hoje por costume geral os accuzadores se não sobscrevãõ à pena de Taliaõ) dilatãõ as accuzaçoens por vexarem aos Reos: & a molestia, & trabalho de accuzar pessoalmente os farã abbreviar. E sendo mulher, a que accuzar, dando fiança de apparecer em pessoa, quando pelo nosso Vigario lhe for mandado, poderã accuzar por procurador em os ditos cazos.

9º E outro si mandamos, que livandose algum sobre seguro, & ao tempo, que o feyto for concluzo sobre os embargos, & contraditas, ou não havendo embargos, & contraditas, quando for cõcluzo em final, se achar que deve ser condẽnado em alguma pena, hora seja corporal, hora pecuniaria, serã prezo: & depois de estar na cadea, se publicarã a sentença. E achandose ao tal tempo pelos autos, que deve ser absoluto, não serã prezo, mas ouvirã sentença em pessoa: & sendo condẽnado nas custas, não sahirã do lugar do juizo athe as pagar, ou dar cauçaõ sufficiente de penhores: & não satisfazendo o mandarã o Vigario ao aljube, athe pagar as ditas custas.

## TITULO XXX.

### Da simonia, & penas della.

#### CONSTITUIÇÃO I.

Da graveza, & prohibiçaõ do crime de simonia, & como della se ha de inquirir, & proceder.



**O** Crime de simonia, cuja deformidade consiste, em comprar, ou vender as cousas espirituaes, sobrenaturaes, ou annexas a ellas: ou em dar, & tomar cousas temporaes pelas espirituaes, ou annexas: por todas as leys Divinas, & humanas he prohibido, & sempre os Santos Padres, & Concilios Sagrados trabalharã por extirpar esta peste; porque alem da grave offença, que contra Deos se cõmette, he muyto prejudicial à sua Igreja; & por esta razoens o haõ por mayor, que os

outro

Cap. 1. cum  
seq. 1. q. 1. D.  
Thom. 2. 2. q.  
100. art. 1.  
C. 2. c. ã seq. de  
simon. extra-  
v. 2. de simon.  
inter com. ex  
trav. 1. de sct.  
excom. Trid.  
Sess. 21. de re  
form. c. 1. &  
Sess. 24. de re-  
format. c. 14.  
Extrav. Pij  
5. incipit cã  
primum.

outros crimes, ſtatuindo graviffimas penas eſpirituaes, & temporaes contra oſq̃ o cõmetterẽ, ou nelle forẽ medianeyros, & participãtes. E encomẽdaõ, & mãdaõ os Sagrados Canones, & eſpecialmente o Santo Concilio Tridentino, a todos os Prelados, que trabalhem por tirar da Igreja eſte vicio, principalmente em a adminiſtração dos Sacramẽtos Eccleſiaſticos, & provizaõ dos beneficios. Pelo que dezejando nõs cumprir cõ eſta obrigaçãõ, como devemos, que eſta peſte, que por tantas, & taõ varias maneyras ſe cõmette, em grande offença da Divina Mageſtade, & dãno de ſua Igreja, nõ ſe ache em eſte noſſo Biſpado, & achandoſe (o que Deos nõ permitta) ſe caſti- gue com rigor, para que a gravidade da pena, faça recear, & fugir à culpa.

2 Ordenamos, & mandamos ao noſſo Provizor, & Vigario, Viſitadores, & mais officiaes, que com muyto cuydado, & diligencia inquirãõ, aſſim em as viſitaçoens, & devaſſas geraes, como em os exames das ordens, & privaçãõ dos beneficios, principalmente nas que ſe fazem por letras Apoſtolicas, & nas juſtificaçoens das diſpençaçoens, que lhe forem cõmettidas, ſe houve alguma ſimonia real, ou convencional, ou paſto, condiçãõ, ou modo illicito, & por direyto Canonico prohibido, ou miniſterio dos Sacramentos, & Divinos Officios.

3 Recebendo por teſtemunhas, accuzadores, & denuncia- dores, nõ ſõmente as peſſoas habeis ſem ſoſpeyta, que em di- reyto ſe chamãõ *omni exceptione maiores*: mas ainda aquellas, q̃ em outros cazos ſeriãõ inhabeis; poſto que ſejaõ infames cri- minoſos: ſalvo ſendo participantes do meſmo crime; porque eſtes, cõforme a direyto ainda neſte crime, nõ podem ſer teſ- tunhas.

4 E porque difficuloſamente ſe coſtume provar, permite o direyto, que nõ ſõmente por teſtemunhas, & provas claras ſe poſſa proceder em elle, mas ainda por indicios, & conjectu- ras.



CONSTI-

*Cap. licet he-  
lic. ſicut c. rã-  
ta de ſimon. c.  
Veniens 1. de  
teſtib. Extr.  
Pij 5. ubi ſu-  
pra gl. c. 1. de  
teſtib. in 6.  
Rodoan. de  
ſimon. 4. p. c.  
10. n. 33.*

*D. c. Sicut.  
Jul. Clar. 9.  
ſimon. n. 12.  
Mench. ca-  
ſu. 116. Alex.  
nevoconſi 54.  
Rodoan. de  
ſimon. 4. p.  
c. 1.*

## CONSTITUIÇÃO II.

*Que os Priores, & Curas, & mais ministros espirituaes, não peçaõ, nem aceytem cousa alguma temporal, por administrar o espiritual, a que são obrigados: & não deneguem, nem retardem os Sacramentos, & Divinos Officios, athe lhe darem o temporal.*

**1** Conformandonos com as leys Divinas, & Ecclesiasticas, ordenamos, & mandamos a todos os Priores, Reytos, & Curas, & mais Sacerdotes, & Ministros espirituaes, que por rezaõ de seus officios são obrigados a administrar os Sacramentos, & Divinos Officios, & tem da Igreja o estipendio conveniente para sua sustentação, que não peçaõ couza alguma temporal a pessoa, a quem os houverẽ de administrar: nem façaõ sobre isso convenção, ou pacto algum, mas graciosamente, & com charidade, & diligencia cumpraõ com as obrigaçoens de seu officio; & o que por seus freguezes, & pessoas devotas, lhe for offerecido, depois de lhes administrarem os Sacramentos, o poderãõ receber.

**2** E posto que por costume antigo se lhes deva dar, ou offerer alguma cousa, como são as offertas dos enterramentos, & officios dos defuntos, & Bautismos, & outras semelhantes, estes costumes sejaõ louvaveis, & devãõ guardar-se: Prohibimos estreytamente a todos os sobreditos, que não deneguem, nem dilatem os Sacramentos, exequias, & Divinos Officios, por lhes não darem as ditas offertas, ou couzas temporaes acostumadas, nem peçaõ penhor para sua segurança, nem façaõ sobre isso algum contrato, por ser por direyto Canonico prohibido. Mas depois de administrarem livremente o espiritual, poderãõ pedir as offertas acostumadas, se antes lhas não derẽ. E o nosso Vigario, & Arciprestes nos lugares de sua jurisdicção, lhas farãõ pagar com brevidade, compellindo por censuras, aos que a isso forem obrigados.

**3** E porque fomos informados, que em alguns lugares do nosso Bispado se dilata o Sacramento do Bautismo às crianças muytos dias, & ainda mezes, por seus Pays não poderem em o tempo, que por direyto, & nossas Constituiçoens devem ser bauti-

*Cap. In tantum. c. Ad Apostolicam de simon. D. Thom. 2. 2. q. 100. art. 2.*

*D. c. Ad Apostolicam.*



bautizados, fazer as bodas, & banquetes, que costumão: & o que mais he para sentir, que os Priores, Reytores, & Curas o dissimulaõ, & consentem: no que huns, & outros, encarregaõ gravemente suas consciencias. Mandamos aos pays, & mães das crianças, sob pena de excõmunhaõ, & de vinte cruzados, q̃ pela dita cauza naõ dilatem o bautifmo de seus filhos, alem dos oytto dias, que lhe saõ tayxados: & sob a mesma pena de excommunhaõ, & dinheyro, mandamos a todos os Priores, Reytores, & Curas, que tal abuzo naõ consintaõ, nem dissimulem. Antes, tanto que em suas freguesias saõ nacidas crianças de oytto dias, logo sem dilaçaõ as façaõ levar à Igreja, & bautizem: & a nossos Visitadores, que inquirãõ deste abuzo, & façaõ cūprir esta Constituiçaõ, para que de todo se emende.

4 E outrosi, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, & seculares, que com nosco, ou com o Bispo titular, se neste nosso Bispado o houver, ou qualquer outro, que por nossa cõmissaõ em elle der quaesquer ordens, mayores, ou menores, especialmente aos examinadores, que naõ tomem couza alguma temporal, dos que se houverem de ordenar.

5 E o nosso Provizor, que outrosi naõ receba couza alguã, pelas cartas dimissorias, que passar aos Clerigos deste Bispado para outros, nem pelos instrumentos, ou cartas testemunhaveris de sua vida, & costumes: nem outrosi queremos, que das Cartas das ordens, ou dimissorias, se pague ao sello, & nossa Chancellaria couza alguma, mas tudo se faça graciosamente.

6 E o nosso escrivaõ da Camara naõ poderã pedir, nẽ acceytar dinheyro, ou outra couza temporal, por assentar em a matricula, os que se haõ de ordenar. Mas pellas cartas das ordens, & dimissorias, que fizer, levarã a decima parte de hum cruzado sómente, por naõ ter de nõs salario com o ditto officio. E isto mandamos, que assim se cumpra, & guarde, sem embargo de qualquer costume, ou constituiçaõ de nossos predecessores em contrario.

7 E os que contra a forma desta Constituiçaõ, & do Concilio Tridentino, pedirem, ou receberem dinheyro, ou couza alguma temporal, & o escrivaõ da Camara, que levar mais, que o aqui tayxado, alem das penas, que por direyto, saõ estatuidas, que *ipso jure* encorrem, pagarãõ sincoenta cruzados para a nos-

Cap. 1. de simon. Trident. Sess. 21. de reform. c. 1.

Trid. ubi supra. Rodon. 4p. cap. 9.

a nossa Sè, & Meyrinho, ou accuzador pela primeyra vez, & pela segunda serão mais gravemente castigados, conforme a qualidade da culpa, & do negocio, em que se commetter, & as circumstancias delle, como em a Constituiçãõ seguinte se declarará.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Que os beneficios se não renunciem com condiçãõ de se proverem a certas pessoas, nem simplesmente, declarando, ou pedindo por palavra, escrito, ou por sinaes, pessoa, a que se devaõ dar: & os que se renunciarem simplesmente nas mãos dos colladores, se não dem a familiares, ou parentes, dos que o renunciaõ.*

*Glos. in c. Ex parte de offi. ci. deleg. Extravag. Pij 5 incipit quant: Gomec. in reg. de trien. nali. q. 16. Rcdon. de simonia 2 p. c. 22. à n. 14. Navar. Manuali c. 23. n. 107.*

**O**S Santos Padres para tirarem de todo da Igreja do Senhor, principalmente na provizaõ dos beneficios, toda a especie de simonia, não sómente prohibirão, & annullarão as collaçõens, & confirmações, ou instituiçõens verdadeiramente simoniacas; mas ainda todas as condições, modos, & convenções, que sobre elles se fizessem, para que sendo as provizoens livres, se façaõ, como convem, & a pessoas idoneas. E nós, que por rezaõ de nosso pastoral officio, somos obrigados a executar os decretos dos Santos Canones, & mandados Apostolicos: conformandonos com elles, ordenamos, & mandamos a todos os colladores, que por direyto, costume, ou privilegio da Santa Sè Apostolica, tem poder para prover beneficios de qualquer qualidade, que sejaõ, & acetytar renunciaçõens delles: que não aceytem renunciaçãõ alguã, que se faça em suas maos com condiçãõ, ou declaraçãõ, que se proveja a certa pessoa nomeada. E outrossi, mandamos, aos q renunciarẽ os beneficios em os cazos, que por direyto, & pela Extravagante do Papa Pio Quinto lhes he permittido, que por si, nem por outrem, por palavra, nem por escrito, nem por sinaes declarem, ou dem a entender, que querem, ou dezejaõ, q os ditos beneficios venhaõ a certa pessoa: & o mesmo mandamos, aos que tiverem poder de eleger, ou apresentar em os taes beneficios: nem se faça antes da resignaçãõ, promessa alguã, de se darem a pessoa declarada.

2 E outrossi, mandamos aos ditos colladores, que não provejão os beneficios, que em suas mãos se resignarem, às pessoas, que pelo resignante, ou por outra interposta, lhes forem declaradas: nem a parentes, ou afins, ou familiares, dos que os renunciarem, ou proverem. E tudo, o que contra a forma desta Constituição, & Extravagante se fizer, será nullo, & sem effeyto: & os colladores, padroeyros, & eleytores, pelo mesmo teyto, ficarão suspensos da collação, eleyção, ou apresentação dos ditos beneficios: & as mesmas penas encorrerão, os q̄ taes beneficios receberem, athe que hajaõ dispensação da Sè Apostolica. E os que estando assim suspensos, conferirem, elegerẽ, ou presentarem, confirmarem, ou instituirem, sendo pessoas particulares, encorrem em excommunhaõ mayor *ipso facto*: & sendo Cabido, ou Collegios, em suspenção *à divinis*. E os que antes desta Constituição, depois da publicação da dita Extravagante do Papa Pio Quinto, estiverem providos de beneficios, por tal modo renunciados, serão obrigados aos deyxar: & não fazem os frutos seus, nem podem ser absolutos, athe os restituirem, ou haverem nova provizaõ da Sè Apostolica.

3 E os que depois desta Constituição forem comprehendidos, alem das ditas penas, que por direyto encorrem, serão prezos, & castigados conforme a qualidade da culpa.

4 E outrossi, mandamos ao nosso Cabido, & a todos os Collegios, & as que tiverem poder de prover, confirmar, ou instituir em algum beneficio, não peção, nem aceytem pela provizaõ, confirmação, ou instituição, couza algũa temporal, nem ainda por dar a posse, salvo se por antigo costume, ou seus estatutos, se houver de applicar à fabrica da mesma Igreja, ou outros uzos pios: & os que o contrario fizerem, encorrerão em as penas por direyto, & nossas Constituições impostas contra os simoniacos.

5 E as mesmas penas encorrerão, os que derẽ, ou por qualquer maneyra proverem, ou presentarem, ou aceytarem, ou puzerem em corofa, como no titulo dezanove na constituição segunda fica dito.

6 E paraque estes crimes de todo se tirem, & melhor se possaõ saber, os que os cometerẽ, para serem castigados, como merecerẽ: Conformandonos com a Extravagãte do Papa Bonifacio

Trid. sess. 24.  
de reform. c.  
14.

Extravag. 2.  
de simon. in-  
ter cõmunes.  
Extravag. 1.  
de sent. excõ-  
mun.

nifacio Oytavo, & Paulo Segundo: Mandamos sob pena de excommunhaõ, *ipso facto incurrenda*, & de cincoenta cruzados para a Sè, & accuzador, a todas, & qualesquer peffoas Ecclesiasticas, ou seculares, que tanto, que souberem, que alguma peffoa na collaçãõ, eleyçãõ, ou prezentaçãõ, ou renunciaçãõ de algum beneficio commetteo simonia por direyto, & nossas Constituicoens reprovada, dentro em nove dias no lo descubra, para se fazer cumprimento de Iustica. E os que descobrirem algum de maneyra, que por ordem sua possa ser castigado, sendo culpados alcançaraõ perdaõ.

CONSTITUIÇÃO IV.

*Em que se declarãõ as penas, que por direyto encorrem os simoniacos.*

**T**odos os que, ou na administraçãõ, ou recebimento de alguma ordem commettem simonia real, dando, ou recebendo alguma couza temporal por ella, encorrem em excommunhaõ mayor *ipso facto*: da qual naõ podem ser absolutos, senãõ pela Sè Apostolica, salvo em artigo de morte: & ficaõ tambem suspensos, & naõ recebem a execuçãõ da dita ordem.

2 E os que na provizaõ, ou impetraçãõ de algum beneficio Ecclesiastico commettem semelhante simonia real, encorrem em a mesma excommunhaõ mayor reservada: & posto que naõ fiquem suspensos do officio clerical, naõ adquirem em o tal beneficio direyto algum: & saõ obrigados ao restituir com os frutos: & naõ podem ser absolutos, athe restituir, como fica dito no titulo dezanove, Constituicaõ segunda.

3 Ena mesma excommunhaõ reservada encorrem todos os que forem terceyros, ou medianeyros, para que na ordem, ou beneficio se commetta a dita simonia real: & os que della forem sabedores, & a naõ descobrirem à Sè Apostolica: & se algum culpado nella descobrir os complices de maneyra, que por sua industria possaõ ser castigados, alcançaõ da mesma Sè Apostolica graça, & perdaõ, conforme a mesma Extravagãte.

4 E a mesma excommunhaõ reservada encorrem todos, os que por confiança commettem simonia em algum beneficio, hora seja real, hora convencional sómente, & no tal beneficio

naõ

D. Extrav.  
2.

Innoc. receptus in d. c. Tanta Nav. d. c. 23. n. 111

D. Extrav.  
2.

Extravag. Pij 5. incipit, intolerabilis Navar. ubi supra.

naõ adquirem direyto, & perdem todos os mais, que tiverem, postoque sejaõ canonicamente havidos.

5 E todas as provizoens de qualquer beneficio, hora sejaõ collaçõens, eleyçoens, postulações, ou presentações, ou nomeaçõens, em que por simonia real, ou convencional, forem feytas *scienter, vel ignoranter*, naõ valem, nem daõ direyto algum em o tal beneficio: & o que o adquirir, he obrigado ao restitu-ir com os frutos.

6 E alem das ditas penas, que os simoniacos *ipso facto* en- correm, saõ contra elles outras muytas, & graves pellos Cano- nes antigos estabelecidas, & innovadas pelos Summos Pontifi- ces modernos, em as quaes devem ser por sentença condena- dos: conformandonos com elles, Ordenamos, & mandamos, q se algum for legitimamente convencido, de haver commettido verdadeyra simonia real, ou convencional, principalmente na ordem, ou beneficio, seja condemnado em perpetua deposiçaõ do officio, & beneficio, & degradado por quatro annos para fora do Reyno.

7 E os que commetterem sómente simonia prohibida pelas leys humanas, naõ seraõ perpetuamente depositos: mas seraõ gravemente castigados em penas de degredo, & dinheyro, se- gundo a qualidade da culpa, & do negocio ao arbitrio de nos- so Vigario: alem das penas, que por direyto se acharem em os taes cazos impostas.

8 E sendo algum accusado, ou denunciado, ou comprehẽ- dido na visitaçaõ deste crime, havendo contra elle alguma tes- temunha sem suspeyta, & alguma fama, ou indicios, seraõ logo prezo, & do Aljube se livrará: & naõ haverà omenagẽ em tal cazo, postoque seja pessoa constituida em dignidade: nem se lhe concederã Alvarã de fiança: por quanto em semelhantes deli- tos, que por direyto tem taõ graves penas, se naõ permite por direyto.

9 E em quanto pender a accusaçãõ, hora seja prezo, hora se livre sobre Carta de seguro, naõ poderã receber, nem uzar de suas ordens, por assim ser conforme a direyto.

*C. Ex infirmatione. C. De regularibus de simonia d. Extravag. 2.*

*Cap. Sicut e. De hoc. e. Infirmatum e. Ex inc. e. Dilectus Per tuas de Simon. Extrav. 2. eod. tit. Trid. ubi supra Rodoan. de simon. 4. p. cap. 9. Jul. Clar. q. Simonia. Communis ex paris. cõf. 24. no. 19. lib. 4.*

*Cap. Accusatum. c. seq. de simon.*

## TITULO XXXI.

Das blasfemias, maldizentes, & perjuros, & penas delles.

## CONSTITUIÇÃO I.

Que couza seja blasfemia, & por quantas maneyras se commette.

Isai c. 52. de  
Ambrosi. D.  
Thom. 2. 2. q.  
14 art. 1. &  
seg. D. Anton.  
2. p. tit. 8. c.  
7. in princ.



**B**lasmemia propriamente tomada segundo os Santos Padres, & Doutores Theologos, he peccado gravissimo, pelo qual se attribue a Deos, o que lhe não convem, ou se lhe tira, ou nega, o que lhe convem: & isto se faz por muytas maneyras, & principalmente, quando se diz alguã couza contra a Divina Providência, ou contra a Divina Potencia, ou contra a Divina Justiça.

Rub. & c. 2.  
de maledi.  
Sil. ver. Blas-  
femia Bart.  
l. Injuriar. §.  
ait præter n.  
4. ff. de in-  
jur. Covar.  
videndus c.  
Quavis pa-  
Et n. 1. p. §. 7.  
àn. 8. Sot. in  
relict. de ju-  
ramento. c.  
6.

2 Mas blasfemia em os santos Canones, & direyto se toma mais largamente, & não sómente comprehende as blasfemias, que se dizem contra Deos, negando a Deos, o que lhe convẽ, ou attribuindolhe, o que lhe não convem, mas ainda as pragas, & imprecacoens, ou detestacoens, que contra o mesmo Deos, & seus Santos se dizem, ou fazem: como se algũ disse, Deos he improvido, ou injusto, ou não he provido, nem justo: Não pôde fazer isto, sendo couza possivel à sua Omnipotencia; ou se disse, maldito seja Deos: ou tal couza lhe venha, como se elle fosse criatura sogeyta a semelhantes pragas: ou se affirmando, ou negando, se disse algũa couza contra os Santos de Deos, em os quaes o devemos honrar, & louvar: ou se jurado, ou fallado, disse de Deos, ou de seus Santos algũa couza des-honesta, como em muytos cazos, & exemplos, que os Doutores referem, que por serem escandalozos, aqui não referimos, & nelles se pôdem ver: ou ainda verdadeyra, & honesta, mas com grande irreverencia: como se por mão costume, ou pay xaõ jurasse pela cabeça de Deos.

Levit. 24.  
authen. ut  
non luxur. in  
fn.

3 Por este crime foy imposta em a ley velha judicial, pena de morte: & a mesma pena lhe daõ as leys Imperiaes. Mas os Sagrados Canones antigos, & mordernos mandaõ, que os blasfemos

femos sejaõ condênados em penitencia publica, & em penas pecuniarias sem remissaõ, as quaes manda, que os Regedores das Cidades, & Villas ponhaõ por seus Estatutos, & acordaõs. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum em alguma das primeyras quatro maneyras affima declaradas, blasfemar contra Deos, ou contra a Sagrada Virgem Nossa Senhora, sendo leygo de qualidade, que naõ deva haver penas vis, pague vinte & cinco cruzados, & pela segūda cincoenta, em os quaes pelo mesmo feyto o havemos por condênado: & pela terceyra encorrerà em pena de cem cruzados, & ficarà infame para naõ poder haver dignidade, ou algum beneficio, ou officio Ecclesiastico, & serà degradado por dous annos para cada hum dos lugares de Africa. E sendo plebeo, & naõ poder pagar a dita pena de dinheyro, estarà hum dia inteyro com as maõs atadas, atraz às portas da Sè, sendo morador na Cidade, ou termo: & sendo de fora às portas da Igreja, donde for freguez: & da segunda serà açoutado pela Cidade, *citra sanguinis effusionem*: & pela terceyra lhe serà furada a lingoa, & condênado em dous annos de degredo para as galès.

4 E sendo Clerigo (o que Deos naõ permitta) o q̄ taõ grave crime cõmetter contra Deos, ou a Sagrada Virgem: pela primeyra vez serà condênado em perdimento dos frutos de hum anno de todos os beneficios, que tiver: dos quaes a terça parte applicamos à fabrica da nossa Sè, & a outra terça parte às despezas da justiça, a terceyra ao nosso Meyrinho, ou aquem em defeyto delle accuzar. E pela segunda serà privado dos mesmos beneficios; & pela terceyra privado de todas as dignidades, & serà deposto do officio clerical, & degradado por dous annos para fóra do Reyno.

5 E se o Clerigo, que tal delito cõmetter, naõ tiver beneficio, pela primeyra vez serà condênado em cincoenta cruzados, applicados pela maneyra sobredita: & pela segunda pagará o dobro, & condênado em seis mezes de prizaõ; & pela terceyra serà verbalmente degradado, & condênado para as galès, por dous annos. E naõ tendo algum dos sobreditos, com q̄ pagar as penas pecuniarias, em que for condênado, serà condênado em pena corporal, segundo a qualidade da culpa, & arbitrio de nosso Vigario.

C. 2. de Male.  
dici. Extra.  
vag. Pij. in.  
cipit, cū pri.  
mum.

Sylv. ubi su-  
pra q. 10.

6 E o que contra Deos, ou Sagrada Virgem, differ alguma blasfemia, pela quinta, ou sexta maneyra declaradas affirmaff. dizendo contra Deos, & Sagrada Virgem algũa coufa verdadeyra, mas deshonestã, & com irreverencia: ou verdadeyra, & honestã, mas com grande irreverencia: ou contra algũ dos outros Santos, differ qualquer das sobreditas blasfemias, serã condẽnado em penas pecuniarias, & corporaes, segundo a qualidãde da blasfemia, & da pessoa, ao arbitrio de nõsso Vigario: das quaes penas nenhum poderã ser relevado: ainda que allegue, & prove, que blasfemou com payxaõ, salvo provandose legitimamente, que ao tal tempo, estava fõra de si, ou nõo tinha idade para bem entender a grãveza do crime.

Extravag.  
Gregorij 13.  
incipit Anti-  
quianos  
1481.

Cap. 2. de  
excep. in 6.

7 E se a blasfemia, que contra Deos, & Sagrada Virgem, ou algum dos Santos se differ, for tal, que sayba a manifesta heresia, serã entregue ao Santo Officio, para se fazer delle cumprimento de justiça, conforme a Extravagante do Papa Gregorio XIII. & se guardarã, o que ella dispoem. E deste crime, por ser *mixti fori*, entre leygos, poderã conhecer o nõsso Vigario, ou a justiça secular: & o que o primeyro fizer citar, ou prender o culpado, procederã athe final sentença, dando lugar à prevençaõ. E a sentença condenatoria, ou absolutoria, que se der em hum dos juizos, se guardarã em o outro.

## CONSTITUIÇÃO II.

Dos que testemunhaõ, ou jurãõ falso: ou fazem contra o que prometteraõ debayxo do juramento.

Proverb. c. 6  
& 25. D.  
Thom. 22. q.  
87. art. 1.  
Cov. c. Quã-  
vis 1. p. §. 7.  
àn. 1. Clar.  
verb. perju-  
rium. Meno-  
sb. casu. 319.

Cap. infamis  
6. q. 1. l. Si-  
quis maior c.  
de transact.

**Q**Uam grave seja o crime de prejuuro, & quaõ prejudicial, à Republica, & ao proximo, da Sagrada Escritura, & dos Sagrados Canones, & leys Imperiaes se pode colligir: & por elle nõo sõmente se offende direytamente a Divina Magestade, & a Religiaõ, mas ainda se dãnifica o proximo na vida, honra, & fazenda, & se perturba em grande parte o commercio humano, que pende da verdade, & fé principalmente jurada, & a justiça se nõo pòde administrar com a Religiaõ, & inteyreza, q̄ convem: & por isso as leys Ecclesiasticas, & seculares impoem com penas gravissimas, aos que testemunhaõ, ou jurãõ falso em dãnõ, & pre-juizo



juizo de seu proximo. Pelo que ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo, que se obrigar debayxo de juramento em algum contrato, a fazer, ou dar alguma cousa em materia grave, se podendo, & naõ quizer cumprir, o que assim prometteo, & jurou, alem da infamia, em que por direyto encorre, se for accusado pela parte, & lhe for o crime legitimamente provado, seja condẽnado em privaçaõ dos beneficios, que tiver, alem do interesse da parte: & naõ sendo accusado pela parte, mas procedendose por parte da justiça, serà suspenso de todos seus beneficios, ou officio clerical por dous annos, & os frutos delles applicados à fabrica da Igreja, & outras obras pias, segundo nosso arbitrio.

2 E o que for comprehendido em testemunho falso, calando a verdade, que he obrigado a dizer, ou dizendo falsidade em prejuizo, & dãno de parte na substancia da causa, sendo Clerigo como dito he, & accusado pela parte offendida, & provandose o crime sufficientemente, serà deposto do officio, & beneficios: & que em hum Mosteyro faça penitencia conforme aos Sagrados Canones. O que se entenderà sendo a causa grave, em que testemunhar falso, hora seja crime, ou civil: mas naõ sendo grave, alem do dãno da parte, q̄ sempre satisfarà, serà suspenso por dous annos do officio, & beneficio, que tiver, & os frutos applicados pela maneyra assim dita. E naõ sendo accusado pela parte, se procederà contra elle pela justiça, & provandose lhe, que testemunhou falso, serà condẽnado em pena de suspençaõ, & degredo pecuniario, segundo a qualidade do cazo, & da pessoa, ao arbitrio do nosso Vigario.

3 E se pelos mesmos autos constar, que alguma testemunha jurou falso, poderà ser condẽnado, sem outra accusaçãõ, ou instancia, em pena pecuniaria, & suspençaõ, ou outra extraordinaria, segundo a qualidade da culpa.

4 Ou se poderà rezervar à parte seu direyto, para o poder accusar crimemente, & mandar ao Promotor da justiça, q̄ em defeyto da parte venha com libello contra elle.

5 E se algum testemunhando, jurar falso, naõ em a substancia da causa, mas em algum accessorio, que naõ lhe prejudique, como naõ depondo ao costume, ou alguma circustancia, hoã seja por isso accusado, hora pelos mesmos autos conste do per-

Cap. Querelas. Tua nos de jur. jur.

C. 1. Et ibi Ab. de crim. falsi. c. Si Episcopus 50. dist.

Cap. Quia juxta §. presbyteri 5. q. 6.

L. Nullum c. De testib. cum glos. c. 1. Et cum glos. 1. de crimine falsi.

juro, não haverà a pena ordinaria imposta contra, os q̄ juraõ falso, mas outra mais leve, segundo o arbitrio de nosso Vigario.

6 E se algum sendo parte, Reo, ou Autor, legitimamente preguntado por Juiz competente sob cargo de juramento, calar a verdade, ou differ falsidade, como he em o depoimento, que se pede nas causas civeis, ou em outras perguntas, que lhes fazem por bem de Justiça: constando pelos autos do perjuro, poderà ser, sem mais outro processo, condênado em pena pecuniaria, ou outra extraordinaria, que parecer: ou se poderà proceder contra elle em novo processo à instancia da parte, ou do Promotor: & entã serà mais gravemente castigado, provãdose legitimamente o crime, como dito he.

*L. Siquis maior c. De transaction. Cla. verb. prejurium.*

7 E sendo leygo, o que vier contra, o que se obrigar em algum contrato a fazer, & com juramento, sem o constringer a isso necessidade alguma, mas por sua malicia: alem da infamia, que encorre, como assima fica dito, sendo accusado, serà condênado em dous annos de degredo para Africa, & satisfarà à parte, o em que lhe for obrigado: & pagarà alem disso dous mil reis para despeza da justiça: E se a parte o não accusar, & se proceder contra elle pela justiça, haverà hũ anno de degredo, & pagarà os ditos dous mil reis.

*C. Siquis convictus. 22. q. 5. gl. ult. c. 1. de crim. falsi.*

*Cap. 1. de for. comp. lib. 6.*

8 E o leygo, que for convencido de testemunho falso, contra alguma pessoa, hora o tal testemunho fosse dito em o juizo secular, hora em o nosso Ecclesiastico: por quanto este crime he mixto, sendo o testemunho falso dito na sustancia da causa, & em grave prejuizo de parte, sendo pessoa plebea, serà condênado em penitencia publica, & degradado para o Brazil, ou galès pelo tempo, que parecer, segundo a graveza do cazo, em que testemunhou falso, ou para outra parte. E sendo pessoa de condiçã, que não deva haver pena vil, serà degradado para hum dos lugares de Africa, pelo tempo, que parecer, & pagarà cinquenta cruzados para a Sè, & Meyrinho, alem da satisfacão da parte. E se testemunhar falso em cazo leve, com pouco prejuizo da parte, sendo plebeo, haverà sempre a dita penitencia publica, & o degredo para fóra do Bispado: & sendo nobre, serà condênado em pena pecuniaria, & degredo, que parecer.

9 E todos, os que por sentença final, que passar em cousa julgada, forem julgados, & condemnados por perjuros, ficarão infames, & não poderão haver ordens, beneficio, nem officio Ecclesiastico: & não poderão ser testemunhas; ainda que seja em os crimes exceptuados, em que por direyto podem ser admittidos os inhabeis: tirando os de herezia; porque neste serão admittidos, & dar-se-ha o credito, que por direyto se lhe deve: pela prezumpção, que contra elles fica: posto que sejaõ ja do crime emendados.

10 Nem outro si, lhe poderá ser deferido juramento em suprimimento da prova.

11 E se alguma parte pedir, que se dê juramento à outra, deyxando em sua alma, o que lhe pede: ainda que, depois queyra accusalo por juramento falso, não será ouvido, nem se poderá proceder cōtra elle por parte da justiça, mas fica obrigado em consciencia a satisfazer à parte o dāno, que pelo dito perjuro lhe vier.

12 Nem outro si poderá ser accusado de perjuro, o que jurar de calumnia, por se dizer, que contra seu juramento ditou a causa, ou calumniou; salvo sendo a calumnia tão grande, & manifesta, que se mostre, que de industria por dolo, & malicia fez a demanda. E as mesmas penas haverão, os que induzirẽ testemunhas a jurar falso, seguindo-se o effeyto: & se sómente as induzirem, ou lhe derem por isso dinheyro, ou outra cousa, se ellas com tudo não jurarem falso, serão extraordinariamente castigados, como parecer. E assim o serão as testemunhas, que tomarem para isso dinheyro: posto que não jurem falso, sendo da nossa jurisdicção.

*Cap. Testimonium de testib. & ibi gl. ver. prejuriy gl. verb. adulterij in c. Per tuas de simon.*

*Bocr. decis. 305. n. 4.*

*Cap. 1. de testibus.*



## TITULO XXXII.

Dos feyticeyros, benzedeyros, agoureyros, & forteyros.

## CONSTITUIÇÃO UNICA.

*Cap. Illud  
26. q. 1. c. 1.  
cum seqq. 26.  
q. 2. c. 1. de  
sortilegiis.  
Div. Thom.  
2. 2. q. 2. &  
93. Navar-  
ro Manua-  
li c. 11. n.  
27.*



**1** OR direyto são impostas graves penas contra, os que uzaõ de feytiçarias, & adivinhaçoens: querendo attribuir às criaturas, ou a si mesmos, o que he devido, & convem ló a Deos, & muytas vezes acontece darem couzas, com que matão. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, estreytamente prohibimos a todas as peffoas Ecclesiasticas, & seculares, de qualquer estado, & condiçãõ, que sejaõ, que naõ uzem de feytiçaria alguma: principalmente fazendoas com pedras de Ara, ou Corporaes, ou couzas sagradas, deputadas ao ministerio do sacrificio da Missa: nem invoquem espiritos mãos, ainda que seja para bom fim: nem uzem de alguma especie de fortes, das que pelos Sagrados Canones são prohibidas: nem da arte de Nigromãcia, ou Nescio-mancia: nem tenhaõ livros; porque estes são excommungados pelo Catalogo do Concilio Tridentino. Nem outra semelhãte prohibida, nem de encantamento algum: nem de agouros, ou adivinhaçoens, hora seja para descobrir couzas perdidas, ou saber se algum he vivo, ou morto: & muyto menos para adivinhar, o que está por vir, que só a Deos pertence, ou de outra alguma. Nem dem mezinhas, ou beberagens, para querer bem, ou mal: nem para legar, ou deslegar: nem uzem de outra alguma superstição semelhante.

*Concil. La-  
teranẽse sess.  
9.*

**2** E o que cõmetter qualquer destes crimes, encorrerà em excommunhaõ mayor: & se for convencido, tendo Clerigo, ferà prezo, & condênado em pena de suspenção de suas ordẽs, & degredo temporal pelo tempo, que a nõs, ou nosso Vigario parecer, conforme a qualidade da culpa. E alem disso pagará vinte cruzados, ametade para as despezas da justiça, & a outra para o Meyrinho, ou aquem em defeyto delle accuzar.

**3** E sendo leygo plebeo, ferà prezo, & condênado, que fa-

ça p  
mor  
caro  
ou d  
ra  
dos  
rãõ

4  
foa  
dita  
çãõ  
ro h  
derã  
fabe  
faze  
tiçã  
con  
Mey  
5  
Qui  
em  
Mey  
juizo  
& se  
os n  
cont

D

i

muy

ça

ca publica penitencia, posto às portas principaes da Sè, sendo morador na Cidade, ou da sua freguezia: & sendo de fóra, cõ carocha na cabeça, & huma vela na maõ, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, em quanto se differ a Missa do dia, para confuzãõ sua, & terror dos outros: & pagarà cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho: & naõ os tendo, se lhe commutaraõ em pena corporal de aljube, ou degredo.

4. E sob as mesmas penas, mandamos, que nenhuma pessoa benza gados, caës, ou outra qualquer couza, uzando em as ditas bençoens de especie alguma de feyticaria, ou supersticãõ: nem por outro modo algum poderà benzer, sem primeyro haver licença nossa, ou de nosso Provizor: a qual se naõ poderà dar, senãõ sendo primeyro visto, & examinado, para se saber, se as palavras, que uza, saõ as que a Igreja approva; & fazendo-o sem licença, posto que prove, que naõ uza de feyticaria, ou supersticãõ, palavras, ou ceremonias defezas, ferà condemnado em dous mil reis para as despezas da justiça, & Meyrinho.

5 E conformandonos com a Extravagante do Papa Sixto Quinto de feliz memoria, mandamos sob as mesmas penas em ella conteudas, & de vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa uze de judiciaria, nem lance juizos, salvo, os que pertencerem ao tempo para as lavouras, & sementeyras, como pela dita Extravagante he mandado: & os nossos Vizitadores perguntarãõ, se alguma pessoa faz o contrario.

## TITULO XXXIII.

Dos adulterios, incestos, & barreguices, &c.

### CONSTITUIÇÃO I.

*Dos adulterios.*



**P**ORQUE pelo peccado do adulterio, naõ sómente se offende a Deos, mas ainda em certa maneyra se faz injuria ao Sacramento do Matrimonio, & causa entre os bem cazados perpetuos divorcios, & dissençoens, & muytas vezes he cauza de mortes desestradas: encõmendamos muyto,

*Cap. Siquis Cleric. 81. d. gl. c. Lator. 2. q. 7. Bernard. Dias in pract. c. 79. Covar. de sponsal. 2. p. c. 7. §. 7. à n. 19. Clar. §. adulterium Menoch. casu 419. à n. 58.*

muyto, & mandamos a todas as pessoas deste nosso Bispa do, nossos subditos, de qualquer estado, & qualidade, q̄ sejaõ, q̄ se apartem de toda a deshonesta converſaçã de mulheres cazadas. E todo aquelle, que for de adulterio legitimamente cõvencido, sendo Clerigo, & sendo accusado pela parte, conforme a direyto, deve ser deposto por sentença do officio clerical, & mandado fazer perpetua penitencia em hum Mosteyro, ou ao menos por tempo de sete annos: & sendo accusado pela justiça, serã condẽnado em suspençã, & degredo temporal, segundo a qualidade do cazo, & circumſtancia delle.

*Alciat. c. Cũ  
non ab homi-  
de judic.*

2 E porque as penas, pelos Sagrados Canones impostas aos Clerigos adulteros, pela malicia do tempo, & costumes delle, se naõ executaõ hoje com tanto rigor, & este crime he por si gravissimo, & nas pessoas Ecclesiasticas digno de mayor castigo: Mandamos ao nosso Vigario, & officiaes de justiça, que ao menos, quando as partes injuriadas accusarem, se conformem, quanto lhes for possivel com as penas de direyto; considerando toda via as qualidades dos offendidos, & dos Reos, & dos lugares, & tempos. E quando as partes naõ accusarem, & se proceder pela justiça em os cazos pela maneyra, que o direyto permite, sendo o crime legitimamente provado, naõ le condẽnem em penas pecuniarias leves sómente, como athe aqui fizeraõ, por ser isto manifesto abuzo: pelo qual se veyo a desfestimar, & ter em pouco este crime, sendo à Republica taõ prejudicial.

*Cap. Pau-  
per. 11. q. 3.  
c. Si lapsi.  
50. dist. c. ul.  
cler. corun.  
c. Ult. de vit.  
& honest.*

3 E quando algum se achar culpado em visitaçã, ou infamado com alguma mulher cazada, se ella for de boa reputaçã & cazada com tal pessoa, que provavelmente se crea, que o virã a saber, & sabendo, a matarã: mandamos, que seja chamado, & confessando sua culpa, seja sem outro processo condẽnado em a pena, que parecer: & amoeſtado, que se aparte, & negando, por quanto por culpa de visitaçã, naõ sendo citado, nem ouvindo, naõ pode ser condẽnado, o amoeſtarãõ: & na amoeſtaçã, que se lhe fizer, quando se escrever no livro, naõ se declararã o nome da mulher cazada, com quem o acharem comprehendido, por evitar o perigo de se poder saber: & naõ se procederã cõtra elle em tal cazo por parte da Justiça; nẽ ainda por processo camerario: & sempre nos darãõ conta di-

sto, para que nõs vejamos, se convem mais dissimularse com a culpa, que procederse contra os culpados.

4 Mas quando a molher for de tal qualidade, ou taõ de vaf-la na vida, ou cazada com pessoa, que se entenda, que ou naõ virà a fabelo, ou sabendoo, naõ haverà perigo de morte: ou sendo o marido auzente por muytos annos, que sennaõ sayba delle: em tal cazo se procederà contra os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que forem culpados pela Justica: mas sempre ferà o processo camerario, & naõ em publica audiencia.

5 E se algum Clerigo for deste crime de adulterio culpado em Visitaçãõ, & que persevera nelle, ou na occasiaõ cõ escandalo; porque este cazo pretence a ambos os foros, guardar-se ha, em se proceder contra elle, a mesma ordem assima declarada, em o admostarem, & emendarem, para que se a parte da culpa, procedendose contra elle cõ censuras, & as mais penas pecuniarias, & degredo, que parecerem, conforme a graveza, & circunstancias delle: & nunca em o nosso Juizo Ecclesiastico poderà ser accusado leygo algum criminalmente; porque esta accusaçãõ, assim conforme o direyto, como ao custume, pertense sómente ao foro secular. Mas querendo o marido aczar sua molher civilmente, ou ella a elle deste crime, para effeyto de os apartarem, & se pronunciar entre elles divorcio perpetuo, quanto a cohabitaçãõ, & Thoro, fallohaõ ant e o nosso Vigariõ Geral; porque este cazo pertence ao Iuyzo Ecclesiastico sómente.

6 E quando o marido accusar sua molher em nosso Juizo, para este effeyto de serem a partados, se o marido em seu libello pedir, que lhes julgem o dote, & bens, que a molher configo levou, & os aquiridos: dandose sentença em o divorcio por ser o adulterio legitimamente provado, ficarãõ com o marido os ditos bens: & sendo cazados por carta da metade, naõ lhe ferà mandado, que dè a sua molher ametade dos bens; porque conforme o direyto os perde: mas sendo o marido accusado pela molher, posto que o adulterio se prove, & se pronuncie entre elles divorcio, naõ ferà condênado em perdimento dos bens, que à sua molher tiver dado para segurança do dote, nem das arras, se assim forem cazados: nem perderà sua ametade, sendo cazado conforme a ley, & custume do Reyno: mas far-se ha

Cap. 1. de offic. ord. c. intellexim. de adulter. Co. va. ubi supra n. 20. & alij citati. Extracrag. do Reyno.

Cõmunis de dec. consi. 2. 2. Covas. d. c. 7. §. 6. n. 8.

Cõis ex parif. cons. 54. n. 42. lib. 4. Clar. ubi sup. n. 13.

seha entre elles divizaõ dos bens, dando-se a cada hum, o que lhe couber, a qual o nosso Vigario mandarà fazer em a mesma sentença do divorcio.

7 Mas quando por outra cauza, que não for adulterio, se apartarem; ou quanto ao vinculo, por se achar, que o matrimonio não vale; ou quanto ao Thoro, pelas cauzas, que o direyto permite, sempre se mandarà entregar a cada hum a parte da fazenda, que lhe pertencer, assim da que tinhaõ, quando cazaraõ, como da ametade dos adquiridos: por ser assim conforme a direyto.

*Cap. 1. & 2.  
de donat. in-  
ter virum.*

## CONSTITUIÇÃO II.

*Dos incestos, & penas delles.*

*C. 1. Illa. §.  
Incestus. 36.  
q. 1. D. Tho.  
2. 2. q. 154.  
n. 19.*

*L. si adu-  
terium ff. de  
adulter.*

*Cap. Tua de  
pen. glo. c.  
Maximia-  
nus. 81. d.  
Covar. de  
sponsat. 2. p.  
c. 6. §. 8. n. 2.  
Clar. §. In-  
cest.*

**O** Crime de incesto propriamente (segundo as Leys Ecclesiasticas, & Civis) he a fornicazaõ, & copula illicita, que se toma com parenta, ou affim: com a qual por algum impedimento de ley divina, não pode haver Matrimonio: & pelas leys imperiaes, & do Reyno por este crime são impostas penas capitaes: & pelos sagrados Canones penas de depozizaõ da ordem, & officio clerical.

2 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica cometer incesto em o primeyro grao de consanguinidade collateral, sendolhe legitimamente provado, quer seja accuzador, pela parte, ou pela Iustica, seja perpetuamente deposto do officio clerical, & condênado em quatro annos de degredo para o Brazil, ou outra Ilha: & sendo em o segūdo grão, serà condênado em suspençaõ do officio, & beneficio por dous annos, & degradado para fóra do Reyno pelo tempo, q̄ parecer: & sendo em o quarto grão, haverà a pena arbitraria, segundo as circunstancias, da culpa, & qualidades das pessoas. E sendo o incesto comettido com alguma affim, em qualquer grão, serà arbitrariamente castigado em penas de suspençaõ, ou degredo, pecuniarias. E alem das ditas penas, todo o que cometer incesto, athe o segundo grão, pagarà vinte cruzados do Aljube: & do terceyro, ou quarto, dez, ametade para obras pias, & Meyrinho.

3 E acontecendo (o que Deos não permitta) que alguma pessoa Ecclesiastica, cometta incesto com ascendente, ou descendente



condête em qualquer grão, sendolhe legitimamête provado, serà sem remissaõ de posto perpetuamente do officio, & beneficio, & mandado, que em hum Mosteyro faça perpetua penitencia.

4 E o que, sendo Pastor, ou Cura de almas, peccar com sua filha espiritual, mayormente cõmettendoa em a confissaõ, serà suspenso, & degradado por dous annos para fora do Reyno, & pagarà cincoenta cruzados para obras pias, & Meyrinho, ou accuzador, & naõ podendo pagar, se lhe cõmutarã em outra pena.

5 E se algum leygo for convencido de incesto no primeyro grão collareral de consanguinidade, como dito he, serà condênado em quatro annos de degredo para as Galès, & nas mais penas pecuniarias, que parecer, & sendo nobre, que pela qualidade de sua pessoa, não possa ser condênado as Galès, ou de tal idade, que em ellas não possa servir, serà condênado por tempo de sete annos para o Brazil, & se o incesto for em o segundo grão, ou dahi por diante, ou em algum grão de afinidade, serà condênado em penas de degredo, & dinheyro, segundo o grão, & qualidade das pessoas, & circumstancias do crime.

6 E declaramos ser incesto, que se ha de castigar com as mesmas penas, o que se cõmette com affim, posto que a tal afinidade nasça de copula illicita, sendo em grão, em que por direyto Canonico a tal copula impede o matrimonio. E as molheres, que o sobredito crime de incesto cõmetterem, serã condênadas em penas de degredo, & prizaõ, segundo o grão em que for, & malicia, que contra ellas se provar, tendose respeyto à sua fraqueza, o que ficarà em arbitrio do nosso Vigario, considerando as penas, que por direyto lhes são impostas.

7 Porem constando, que alguns cõmetteraõ incesto, tendo contratado de cazar-se, esperando haver dispensaçã da Sè Apostolica, se antes de accuzados, ou culpados em avisitaçã, a houverem, & de feyto cazarem, mandamos, que contra elles sennã proceda, trazendo clauzula, que despensem cõ elles, & naõ a trazendo se procederà. E sendo antes accuzados, ou denunciados, proceder-seha contra elles, & serã con-

*Bernar. Dia  
as in pract. c.  
78.*

dēnados arbitrariamente em penas de degredo, & dinheyro conforme a qualidade da culpa.

8 E se alguns, sabendo haver entre elles impedimento ditamente, se cazarem de feyto, & consumarem o matrimonio, se o matrimonio se fizer, ou em face de Igreja, ou diante do Parocho, & duas, ou tres testemunhas, de maneyra, que não havendo tal impedimento, devera valer: & por não constar à Igreja delle, se cazaraõ, alem da excommunhaõ mayor, em q̄ encorrem, & das mais penas, que por direyto lhes são impostas, serãõ condēnados em degredo, & prizaõ temporal, segundo o arbitrio de nosso Vigario.

*Clem. 1. de  
consang.  
Cap. Cum  
secundum  
de heret. n. 6.*

### CONSTITUIÇÃO III. *Do crime nefando.*

1 **C**onformandonos com os Sagrados Canones, & Constituição Extravagante do Papa Pio Quinto: Ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa for convencida do peccado nefando, legitimamente pelas provas, que o direyto, & leys Ecclesiasticas, em tal cazo requerem, sendo Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, seja perpetuamente deposto do officio, & beneficio, & verbalmente degradado das ordēs, & condēnado em degredo perpetuo para alguma Ilha, em que faça perpetua penitencia em hum Mosteyro: alem das censuras, que pela dita Extravagante lhes são impostas.

2 E sendo leygo, serà degradado perpetuamente para as Gales; & sendo de qualidade, que não deva ser condemnado em tal degredo, serà perpetuamente degradado para o Brazil, ou outra parte semelhante, tão longe do Reyno, que não possa haver memoria de taõ grave culpa.

3 E sendo a segunda comprehendido, serà entregue à justiça secular.

4 E as mesmas penas haveraõ, os que commetterem peccado de bestialidade com brutos. E guardarsehà assim no processo, & castigo destes crimes, como em as provas delles, a ordem, que pello direyto Canonico està mandado.

*Cap. Cleri. de  
excess. praelator.  
c. Solicitatores §. 1.  
de poenit. d. 1.  
Nav. Mann  
c. 27. n. 249.  
Bernar. Dis  
as in pract.  
cap. 8.  
Extravag.  
Pij V. inci  
pit, cum pri  
mum.  
Navarro  
Manuali  
c. 27. n. 249.*

*Clar. §. Sodomia  
Menn  
sb. casu 286.*

CONSTITUIÇÃO IV.

*Dos amancebados solteyros, & cazados, & penas delles.*

**N**O titulo dezafete, na Constituição primeyra, & segunda, está provido, como se deve proceder contra os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que se acharem amancebados, ou que tem conversação com mulher suspeyta: & porque a nós pertence, proceder tambem contra os leygos, guardando a ordem do Sagrado Concilio Tridentino, para que nossos subditos, ( cujas almas temos a nosso cargo ) se apartem dos peccados, & vivaõ como Deos manda. Ordenamos, & mandamos, que se nas visitaçoens geraes, que em cadahum anno se fazem, ou por denunciação, ou accuzação, do nosso Promotor constar, que algum leygo, hora seja cazado, hora solteyro, está amancebado, & com infamia, & escandalo persevera no peccado: sendo convencido por restemunhas, ou por sua confissão, seja amoestado, que se aparte da culpa, & occasião della, & que mais não converse a tal pessoa, nem vâ a sua caza, nem se ache com ella em lugares suspeytos, & tendoa em sua caza lha façãõ lançar fora, & se procederà contra elle como for justiça. E se tornar, depois de amoestado, à mesma culpa, serà a segunda vez amoestado pela mesma maneyra, & não se emendando, serà amoestado a terceyra, & sendo depois amoestado tres vezes, & comprehendido, serà prezo, & do Aljube condemnado em dez cruzados, para a Sè, & Meyrinho, & nas mais penas, que merecer. E sendo pessoas de qualidade, se lhe dobrarãõ as penas pecuniarias, & se procederà contra elles com censuras, & penas, athe que de todo se emendem, & o escandalo cesse, & parecendo necessario, para se apartarem da conversação, serãõ degradados para fora do lugar onde viverem ambos, ou hum, o que delles for solteyro, ou menos obrigado. E não se provando legitimamente, que está amancebado algum, mas somente, que teve conversação em alguma caza, ou com alguma mulher, de que a vizinhança presume mal, & receba escandalo, se lhe mandarà com censuras, & penas, q̄ não vâ mais à tal caza, nem cõverse cõ tal pessoa, & se depois de ser amoestado, tornar à mesma cõversação, não se lhe haverà o delito por sufficiente provado para ser castigado

*Trid. Sess. 24  
de reform. c.  
8.*

*Cap. 2. Et ibi  
Ab. n. 2. de  
cobabit. Cler.*

com a pena ordinaria delle, mas bastará esta prezunção, para se proceder contra elle, & ser castigado com pena arbitraria, que parecer, a qual prezunção haverá lugar, assim em os Clerigos, como em os leygos.

2 E outro si, mandamos aos nossos Visitadores, que achando em visitação algum leygo culpado neste cazo, o fação vir ante si logo, podendo, antes de se partir do lugar: & não o achão, ou não querêdo apparecer, ou não podendo entãõ chamarlo, o deyxê em rol aos Parochos, para que lhe notifiquem, que appareça no tempo, & lugar, que lhe mandarem: & não serà admittido aos Officios Divinos, athe lhe mostrar certidãõ como appareceo: & se vindo diante delles, humildemente confessar sua culpa, lhe faça amoeftação na forma do Cõcilio Trid. que se aparte do peccado: & della se faça termo em o livro, q̃ para isso mandamos, que haja: & se negar a culpa, posto q̃ haja cõtra elle muytas testemunhas, não lhe poderà fazer amoeftação em forma, por serem as inquirições, & devassas summarias, & tiradas sem parte citada: mas serà citado, & se procederà contra elle à instancia do Promotor para effeyto de ser amoeftado: & sendo convencido, entãõ se lhe farà amoeftação em forma, & condemnado, que se lhe faça por sentença, & nas culpas, & as amoeftaçõens, que por sentença se mandarem fazer, se escreverãõ em o mesmo livro, para constar como foraõ amoeftados, & hora os Reos as queyraõ affinar, ou não, sempre terãõ o mesmo effeyto: por quanto conforme a direyto, para ficarem legitimamente amoeftados, & obrigados, basta, que por authoridade da Justiça, pelo escripto, ou Juiz se lhe faça a amoeftação, sendo o escripto presente, que disso farà termo affinado pelo Vigario, ou Visitador, que a mandar fazer.

3 E mandamos outrossi aos Visitadores, que nos livros das Igrejas, em que se escrevem as visitações da Igreja, no que cõvem ao temporal, & ministerio espirital, não se mande, que pessoa alguma, posto que seja culpada, & posto que confesse sua culpa, ou seja della convencida judicialmente, seja denunciada por amancebada, ou por estar em odio, ou outro crime: mas havendo de ser algum na Igreja denunciado nos cazos, em que o póde ser, pelo peccado ser publico, & assim se mādãr por sentença, se darà por mandado, ou rol de fora: & o Parocho na  
seguin.

seguinte visitaçãõ mostrarà, como satisfez.

4 E naõ confessando, os que se acharem por visitaçãõ amãcebados, suas culpas ante os Visitadores, nunca poderãõ ser por elles condenados em pena alguma, nem mandados denũciar na Igreja, por ser abuzo grande contra o direyto natural, & humano, condemnar algum sem ser ouvido.

## TITULO XXXIV.

Das onzenas, & contratos uzurarios: & penas delles.

### CONSTITUIÇÃÕ UNICA.



Indaque as onzenas forãõ sempre, & saõ por todas as leys Divinas, & humanas prohibidas, a cobiça dos homens foy, & he cauza de buscarem diversas maneyras para as exercitarem, fazendo cõtratos paliados, & escrituras simuladas. Pelo que dezejando nõs atalhar a estes males, quanto em nõs he, estreytamente prohibimos, & mandamos a todos nõs subditos, de qualquer estado, & condiçãõ, que sejaõ, que naõ emprestem dinheyro, ou couza alguma, que consista em pezo, conta, & medida, para lhe haverem de tornar, por rezaõ do emprestimo, mais do que derãõ.

2 E porque somos informados, que alguns com pouco temor de Deos, emprestaõ dinheyro, & deyaõ logo em sua maõ certa quantidade, por rezaõ do emprestimo, & fazem escrituras, ou afinados de mayores quantias, das que na verdade emprestaraõ, para assim naõ poderem ser convencidos, & castigados, nem constrangidos a restituir. Ordenamos, & mandamos, que daqui por diante nenhum Tabaliaõ, nem outra pessoa faça escrituras de mais quantia de emprestimo, da que em sua prezença, & diante das testemunhas se contar actualmẽte: postoque a parte, que o dinheyro recebe, confesse, que tem ja recebida a demasia. E o que o contrario fizer, pelo mesmo feyto, encorrerà em sentença de excommunhaõ mayor, & haverà as mais penas por direyto impostas aos onzeneyros.

3 E outrossi mandamos, que nenhuma pessoa de dinheyro  
a mer-

*Luca c. 6. n.  
1. cum seq.  
14. q. 3. super  
eo de usur. D.  
Thom. 2. 2. q.  
78. art. 1. cõ  
seq.*

*Extravag.  
Gregorij 13.*

a mercador, tratante, ou outra pessoa à perda, & ganho, concertandose logo em a mesma escritura, ou em outra sobre certo ganho, que lhe haõ de dar, & segurando o principal de maneyra, que naõ possa correr risco algum, como athe agora se fez: por quanto o Papa Gregorio XIII. por huma sua Extravagante prohibio semelhantes contratos, & declarou serem illicitos, & usurarios.

*Extrav. Pij  
5. incipit cũ  
onus.*

4 Nem comprarão foros, que em direyto se chamas censos de dinheyro, paõ, vinho, azeyte, ou outra couza semelhante, senaõ por seu preço justo, & com dinheyro presente, que actualmente se contará diante do Tabaliaõ, que a escritura fizer, & testemunhas, & sobre propriedades de sua natureza fructiferas, & que bem possaõ dar aquelles frutos, & fóros, que nellas se compraõ. E naõ poraõ clausula, ou condiçaõ, que se não possaõ remir para sempre, nem em outro tempo, antes se pre ficarão estes fóros remiveis, para que a todo o tempo, que os vendedores, ou seus herdeyros, & successores quizerẽ, tornando o dinheyro, porque lhe forão comprados, os possaõ remir, & livrar suas propriedades em tudo, ou pro rata. E os contratos de fóros, que em outra maneyra se fizerem, serãõ julgados, & havidos por usurarios, como pela Extravagante do Papa Pio quinto està determinado.

*Extravag.  
Pij 5. incipit  
in cõa. Nav.  
Manu. c. 17.  
à n. 183.*

5 Nem outro si darãõ dinheyro a cambio, declarando certas feyras, ou lugares, em que se ha de pagar, mas para na verdade se pagar em o mesmo lugar, em que se deo. Nem uzem de cambios secos, nem de outra alguma maneyra, das que por direyto, & pela Constituiçaõ nova do Papa Pio Quinto saõ prohibidas.

*Cap. 1. de  
usur.*

6 Naõ emprestarãõ dinheyro, ou outra couza, das que cõ o uzo se consomem sobre penhor fructifero, para haverem de levar os frutos, sem os computar na sorte principal, ou os restituir inteiramente ao senhor, salvo sendo penhor, que se dê pelo sogro ao genro, em quanto lhe naõ pagaõ o dote, ou feudo, ou prazo, que pelo vassallo, ou inquilino se empenharem ao Senhorio direyto; porque nestes tres cazos se podem levar os frutos do penhor, sem se computarem na sorte, na forma, q por direyto Canonico està determinado.

*C. Salubri-  
ter de usur.  
d. c. 1. & c.  
Conquestus  
de usur.*

*Cap. Signifi-  
cante de pi-  
gnore.*

7 Nem outro si emprestarãõ dinheyro sobre penhor, com condi-

condiçaõ, que naõ lhe pagando em certo termo, lhe fique o penhor, ou propriedade vèdida pelo preço, que emprestaraõ; naõ sendo o preço justo, que a propriedade valer, vendida puramente com o dinheyro presente.

8 Nem comprarão propriedade fructifera, ou rendoza, cõ pacto de retro, por menos, do que valer: havendo respeyto ao mesmo pacto, que sempre deve diminuir alguma couza do preço, que valeria sendo puramente vendida sem a dita condiçaõ.

9 Nem comprarão propriedade rendoza, com condiçaõ, que o senhor a naõ possa remir em certo tempo, & dahi por diante possa. Ou que o comprador lha possa tornar depois de muytos annos, ou tempo, & obrigar o vendedor a lhe tornar seu dinheyro; porque todos estes contratos, posto que tenhaõ nome de vendas, saõ verdadeyramente emprestimos paleados, & usurarios, por direyto prohibidos.

10 E posto que as escrituras se fação puras, & limpas: se toda via por outra escritura, ou por testemunhas se provar, que ao tempo do contrato houve as ditas condiçoens, & pactos, & com elles se venderão, serãõ havidos, & julgados por usurarios, & illicitos.

11 Nem venderão paõ, vinho, azeyte, ou outra couza fiada, por mayor preço, do que ao tal tempo valer commumẽte na mesma terra com o dinheyro na maõ, ou athe o tempo, em que se ha de pigar: nem comprem dante maõ as mesmas couzas, para se lhe pagarem no novo por preço certo, que se ja menos, do que provavelmente se espera, que valerão ao tempo da colheyta.

12 Nem emprestem, ou vendaõ fiado, com tal condiçaõ, que os compradores fiquem obrigados a lhes comprar outras couzas tambem fiadas, ou com dinheyro na maõ, que aliàs as naõ houveraõ de comprar, cõ ou condiçaõ, q̃ se obriguem os mesmos compradores a lhes venderem outras couzas fiadas.

13 Nem dem por aluguer bois, ou bestas, que lhe forem empenhados, a seus proprios donos, mas sómente poderãõ alugar, os que verdadeyramente comprarem, & forem seus, & entaõ os poderãõ alugar, a quem lhes bem vier, com tanto, que o perigo fique a risco de seu dono, morrendo, ou perdendo

Cap. Collo-  
nos de pigno-  
r.

Caput Ad  
nostram de  
empt.

Cap. In civi-  
tate de usur.

Da inc. Na-  
viganti de  
usur.

dose sem culpa, dos que os trouxerem pelo aluguer, a qual em direyto se chama lata, ou leve, conforme a natureza do contrato.

14 Nem emprestarão dinheyro, para lhe haverem de pagar em pano de linho a certo preço, que seja menor, do que valer pela terra commumente, nem ainda com condição, q os compradores fiquem obrigados a lhes vender ás suas teas, ou outras mercadorias. E porque fomos informados, que ha nisto alguns abuzos perigozos às consciencias, & de que o povo recebe escandalo, mandamos aos nossos Vizitadores, que se informem disto, & achando-os, os emendem, como lhes parecer.

15 E geralmente prohibimos, que se não faça contrato algum paliado, que por direyto seja defezo, & condênado por usurario.

16 E todo aquelle, que for convencido neste crime de onzena, sendo onzena clara, & descuberta, como he emprestar dinheyro, ou outra cousa, que com o uzo se consome, para lhe haverem de dar mais por rezaõ do emprestimo; porque neste cazo não pôde haver duvida, nem ignorancia, & a malicia he grande, será condênado em vinte cruzrdos para a Sè, & Meyrinho, & nas mais penas, que por direyto merecer. E sendo comprehendido em qualquer das outras onzenas, que não são taõ claras, mas paliadas, ou contratos illicitos, & por direyto Canonico reprovados, será condênado em ametade da dita pena pecuniaria, applicada pela mesma maneyra, & nas mais, que por direyto merecer, & q restitua com effeyto tudo, o que por rezaõ das ditas onzenas expressas, ou paliadas tiver levado. E podendo constar quais são as pessoas, a quem se deve, se mandarà fazer a ellas a restituição, & não podendo constar quais são as pessoas, todavia lhes mandarão, que entreguem, o que assim mal adquiriraõ à pessoa, que nõs para isso deputarmos, para se haver de distribuir aos pobres da mesma freguezia, ou lugar, em que o condênado viver. E mandamos ao nosso vigario, & officiaes, que fação fazer a dita restituição procedendo com censuras, & outras penas contra os condênados; de maneyra, que elles defencarreguem suas consciencias, & as partes, ou pobres, hajaõ, o que lhes he devido.



17 E as escrituras, & conhecimentos, & quaesquer contratos, obrigaçoens, & fianças, feytos contra a fórma destas nossas Constituiçoens, & por direyto reprovados, como illicitos, & usurarios, se haverão por nullos, & por taes seraõ declarados.

18 E deste crime de onzena poderà conhecer o nosso Vigario geral, hora seja civil, hora criminalmente intentado, ou à instancia das partes, que accuzar, ou demandar, quizerem os usurarios, ou à do Promotor da justiça: por quanto o conhecimento delle pertence por direyto a ambos os fóros. E o nosso Vigario, naõ sómente poderà declarar o contrato por usurario, mas o deve julgar por nullo, & condēnar ao culpado, como lhe parecer justo, & executar sua sentença.

19 E quando a parte accuzar criminalmente, seraõ castigados com mais rigor, provandose lhe o delito, & ametade da dita pena pecuniaria, que assima applicamos ao Meyrinho, se applicarà ao accuzador.

20 E movendose alguma demanda, em que se trate, & duvide, se algum contrato he usurario, ou naõ (que em direyto se chama questaõ de jure) conhecerà delle o nosso Vigario sómente, & começandose em o juizo, & foro secular, passará precatória, para se lhe remetter a causa; por assim ser conforme a direyto, em que se naõ duvida, se o contrato he usurario, mas sómente se se fez, ou naõ, se poderà conhecer em qualquer dos fóros Ecclesiasticos, ou secular, & haverà lugar a prevençaõ.

*Jul. Clar.  
lib. 5. sent. §.  
usuran. 7. §.  
§. fin. q. 37. n.  
2.*

## TITULO XXXV.

### Dos Sacrilegios.

#### CONSTITUIÇÃO UNICA.

**S**acrilegios, conforme a direyto Canonico, se cõmettem por muytas maneyras, & a primeyra, & mais propria, quando se furta, ou rouba alguma couza sagrada, ou naõ sagrada, de lugar sagrado, ou qualquer couza sagrada de lugar naõ sagrado. A segunda maneyra, porque se commette sacrilegio, he, quando se poem maõs violentas injurioza-

*Cap. Quis-  
quis 17. q. 4.  
D. I. bon. 2. 2.  
q. 99. ar. 1.  
Nav. Ma-  
nuali 17. n.  
95.*

Ece

mente

*C. Siquis in  
ventus cum  
seq. 17. q. 4.  
D. Thom. ubi  
supra. Sot. de*

*C. Conques-  
tus. c. Cum  
fit generale  
de for. comp.*

mente em qualquer Sacerdote, ou Clerigo, ou Religiozo, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica. A terceyra, quando se offende lugar sagrado, matando, ferindo, ou espancando nelle pessoa alguma, na Igreja, Adro, ou Oratorio, ou se quebraõ portas, janellas, ou tetos delles, com violencia injuriozamente. A quarta, quando por qualquer maneyra, por violencia, & injuria, se uzurpaõ, & occupaõ os bens de raiz, ou moveis, ou jurisdicoens, & quaesquer direytos, ou quebrantaõ as imunidades della. E todos estes ficaõ sogeytos à nossa jurisdicaõ Ecclesiastica para poderem ser por nõs, & nossos officiaes castigados.

2 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa, de qualquer estado, & condiçaõ que seja, puzer injuriozamente as maõs violentas em Clerigo, alem da excõmunhaõ mayor reservada, em que encorre, seja pelo mesmo cazo condẽnado em dous marcos de prata para a Chancellaria, & nas mais penas, que por direyto merecer, segundo a qualidade da injuria, que fizer, & da pessoa offendida.

3 E o que em a Igreja cõmetter algum delito, matando, ferindo, ou injuriando a outra pessoa, ou peccar nella com alguma mulher, se o maleficio acontecer ao tempo das Missas, & Divinos Officios, estando o povo nella para os ouvir, serà condẽnado, ao menos, em vinte cruzados, & nas mais penas de degredo, ou prizaõ, que merecer.

4 E cõmettendo o tal maleficio na Igreja de noute, ou a tempo, que nella naõ esteja o povo, serà condẽnado em dez cruzados, alem das mais penas, que por direyto merecer.

5 E as mesmas penas pecuniarias sem remissaõ haverãõ, os que quebrarem portas, janellas, telhados das Igrejas, ou Capellas, violenta, & injuriozamente; ainda que naõ seja para roubar, & fazer em ellas maleficios.

6 E todos, & quaesquer officiaes de justica, & seus Ministros, que entrarem nas Igrejas, ou Adros, para em elles prenderem pessoa alguma, ainda que a naõ prendaõ, nem tirem della sem nossa licença, ou de nosso Vigario; sem precederem as diligencias, & summarios, que pelos Sagrados Canones, & leys do Reyno, & nossas Constituiçoens, se mandaõ fazer. E naõ serãõ relevados da pena; posto que depois se julgue, que a

Igreja

Igreja não valia, aos que a ella se acoutaraõ.

7 E se violentamente prenderem, & tirarem das Igrejas, & Adros dellas, os homeziados, sem se fazerem as ditas diligencias, ou sem licença nossa, encorrerãõ em dobrada pena de dinheyro, & em excommunhaõ mayor, *ipso facto*, da qual não serãõ absolutos, athe satisfazerem.

8 E assim os que por força, ou injuriozamente, sem ordem de justiça occuparem os bens, & propriedades, direytos, & jurisdigoens das Igrejas, Mosteyros, Collegios, ou quaesquer lugares pios, alem das censuras, & penas, que por direyto encorrem, & as mesmas penas encorrerãõ, os que a isso derẽ favor, conselho, du ajuda.

9 E os que forçozamente roubarem os bens moveis das Igrejas sagrados, ou não sagrados, ou os furtarem, haverãõ as mesmas penas, alem da excommunhaõ rezervada à Sè Apostolica, & das mais, que por direyto lhes são impostas.

10 E os que cõmetterem qualquer outro sacrilegio, que não seja tão grave, como os affirma declarados, serãõ condẽnados em hum marco de prata, & o nosso Vigario poderã condẽnar os sacrilegios em mayores penas, que as sobreditas, se lhes parecer, que as merecem, mas não poderã em cazo algum diminuir-lhas. Porque depois de condẽnados, nos poderãõ fazer petiçaõ, & se virmos, que por sua pobreza, ou por outras rezoens, lhes devem ser remettidas em alguma parte, proveremos nisso, como for mais serviço de Deos.

11 E encõmendamos, & mandamos ao nosso Vigario, & Promotor, Vizitadores, & Arciprestes, que tanto, que souberem, que alguma pessoa cõmetteo algum sacrilegio, procedaõ logo, ou façãõ proceder contra elle, na fórma devida, & por nenhum cazo o calem, ou dissimulem, sob pena de suspençaõ de seus officios, & de os castigarmos, como nos parecer.

Cap. Cõques-  
tus de sent.  
ex com. Tri-  
dent. sess. 22.  
de reform. c.  
10.



## TITULO XXXVI.

Dos que resistem, ou desobedecem aos officiaes de justiça, ou lhes dizem palavras sobre seus officios, ou não cumprem seus mandados.

## CONSTITUIÇÃO I.

*Dos que resistem, ou desobedecem.*



**P**ORQUE he couza de grande importancia, terle aos officiaes de justiça a obediencia, & respeyto devido, convem, que sejaõ gravemente castigados, os que lhe resistem, o desobedecem; pelo que ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa, de qualquer estado, & condiçaõ que seja, resistir ao nosso Provizor, ou Vigario, querendo-os prender a elles, ou a outrem, ou fazer alguma diligencia, que a seu officio pertence, se lhes resistirem com armas, sejaõ presos, & condênados, ao menos em dous annos de degredo para Africa, & nas mais penas pecuniarias, que parecer. E se na dita resistencia os ferirem, ou lhes pozerem as mãos violentas, seraõ condênados em penas mais graves, de degredo, & dinheyro, segundo a graveza da culpa pelo grave sacrilegio.

2 E os que resistirem ao nosso Meyrinho, ou escriptaões, quando de nosso mandado, ou do nosso Vigario, ou Provizor, ou de seu officio forem fazer alguma diligencia, sendo pessoas Ecclesiasticas, seraõ condemnados em degredo para Africa, & penas de dinheyro, segundo a qualidade da culpa. E assim seraõ os que espancarem, ou ferirem o Solicitador, Porteyro, ou qualquer outro official da justiça Ecclesiastica, impedindo-lhe a diligencia de seu officio. E posto que elles não queyraõ accuzar, nem profeguir sua injuria, & sendo seculares, os que resistirem, se guardará a forma da concordata del Rey nosso Senhor. E mandamos ao nosso Promotor sob pena de privaçaõ de seu officio, que accuze, os que taes resistencias fizerem, (sendo os culpados da nossa jurisdicção:) & o nosso Vigario, que logo tire as devassas, & faça os summarios, que convem para serem castigados.

3 E os que sem resistencia desobedecerem ao nosso Provisor, ou Vigario, & em sua presença lhes differem palavras injurias sobre seu officio, em publica audiencia, ou em sua presença, se estiver presente algum Escrivão, ou Notario, mada-  
rà fazer autos, em os quaes o dito Escrivão darà sua fé, & sem mais outro processo, os mandarà prender, & condemnarà nas penas pecuniarias, & Aljube, ou degredo para fora do Bispa-  
do, como lhe parecer. E se não houver Escrivão, que disso de sua fé, mandarà fazer summario de testemunhas, as quaes per-  
guntarà hum Enqueredor, com o Escrivão, a que tor distribui-  
do, & o Promotor virà com libello, & seràõ condemnados, os que se acharem culpados, ao arbitrio de nosso Vigario. E se al-  
gum em auzencia differ palavras injurias contra o dito Pro-  
vizor, & Vigario, & nossos Desembargadores (mayormente, no que toca a seu officio) sendo pessoa Ecclesiastica da nossa  
jurisdicção, serà accusado pelo Promotor, & condemnado em  
hum marco de prata para as despesas da Justiça, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO II.

*Dos que não cumprem nossos mandados, & os do nosso Provisor,  
& Vigario.*

1 **P**orque somos informados, que alguns Priores, Rey-  
tores, & Curas, & outros Clerigos deste nosso Bispa-  
do, sendolhes presentados os nossos mandados, sen-  
tenças, monitorios, declaratorias, & outros semelhantes, para  
os haverem de publicar em suas Igrejas, ou a algumas pessoas,  
os não cumprem, no que, alem da desobediencia, que cõmet-  
tem à justiça, & partes recebem detrimento. Ordenamos, &  
mandamos a todos os Priores, Reytores, Curas, & quaesquer  
outros Clerigos deste Bispaço, que tanto, que lhes forem pre-  
sentados nossos mandados, ou de nosso Provisor, ou Vigario,  
sendo requeridos, que os publiquem, se a publicação delles se  
houver de fazer à estação, ou dentro da Igreja, o fação muyto  
inteyramente, & com diligencia. E não darão avizo à pessoa,  
ou pessoas, contra quem as taes diligencias se mandarem fazer,  
o que cumprião, sob pena de serem prezos, & do Aljube pa-  
garem mil reis para a Sè, & Meyrinho.

2 E se for algum monitorio, ou sentença, que fóra da Igre-  
ja

ja se deva notificar a alguma pessoa, havendo no lugar escriptaens, Tabaliaens, ou Notarios, os não obrigamos a fazer estas notificaçoens por suas pessoas, & não havendo Tabaliaens, ou Notarios, em tal cazo, havẽdo de se fazer no mesmo lugar, em que elles residirem, ou em sua freguesia, serãõ obrigados a fazelas com diligencia, & fazendose por bem da Justiça, ou de nosso officio, ou do nosso Provizor, ou Vigario, as farãõ graciosamente, & fazendose à instancia, & em favor das partes, não lhe prohibimos levar, o que se dà aos leygos pelas fazerem.

3 E se as diligencias, & notificaçoens se houverem de fazer fóra dos lugares de suas residencias, & sua freguesia, não serãõ obrigados.

4 E por nos ser pedido em o Sinodo, que não constrangelemos os Clerigos a fazer citaçoens, por não ser couza, que cõvenha a seu estado, & dignidade clerical, & dezejando nõs, q̃ elle seja taõ estimado, & venerado como deve ser, havemos por bem, que não sejaõ obrigados a fazer citaçaõ alguma, havendo outras pessoas, que as possaõ fazer, em cazo Cível, ou crime, & não havendo as farãõ elles. E nos mandados do nosso Provizor, ou Vigario, se porã esta clauzula, que havendo outras pessoas, que os não obrigamos a isso, & que não havendo leygo, que as possa fazer em a freguezia as faça qualquer Clerigo, que for requerido. E fazendose os mandados das citaçoens em outra forma, queremos, que não valhaõ, nem os Clerigos encorraõ as censuras, ou penas, que por isso lhes forem impostas.

## TITULO XXXVII.

### Dos que tem tabolagem de jogo.

#### CONSTITUIÇÃO UNICA.

**P**OR quanto em as cazas de jogo publicas, & que estaõ expostas a todos, os q̃ em ellas quizerem jugar, se offende gravemẽte ao Senhor, com juramentos falços, temerarios, illicitos, & escandalozos, & muytas vezes se ganha mal a fazenda alhea, & ha brigas, & outros males: Defendemos a todos

todos os nossos subditos, de qualquer estado, & condiçãõ, que se jãõ, que não dem em suas cazas tabolagem de jogo. E se algum, depois da publicaçãõ desta nossa Constituiçãõ, as der, serã pela primeyra vez amoeestado, & condemnado em quinhentos reis, ametade para o Meyrinho, & a outra para a Confraria do Santissimo Sacramento, & pela segunda haverã a pena dobrada, & serã outra vez amoeestado, & pela terceyra serã excommungado, & se procederã contra elle, como incorregivel, & os nossos Visitadores perguntarãõ em as visitaçoens, se ha estas tabolagens, para de todo se tirarem.

## TITULO XXXVIII.

Das excommunhoens, & interdictos, & como se deve proceder, contra os que se deyxãõ andar nellas.

### CONSTITUIÇÃO I.

*Como se passarãõ as Cartas de excommunhaõ.*

**A**SSIM como a excommunhaõ he a mayor pena, que ha em a Igreja do Senhor, por quanto priva da communhaõ dos fieis, & da participaçãõ dos Sacramentos, & Divinos officios: assim convẽ, que não se ponha, senãõ por culpas mortaes, & havendo contumacia, & nestes cazos se deve escuzar, quanto puder ser, & havendo outros convenientes remedios, para se proceder contra os delinquentes contumazes, & rebeldes, & se executarem contra elles as sentenças, que se derem, se devem escuzar as censuras; porque, postoque ellas se jãõ o nervo da disciplina Ecclesiastica, & remedio muyto conveniente, & saudavel, para refrear peccados, haõse de exercitar com grande consideraçãõ; porque a experiencia tem mostrado, que a multidaõ das excommunhoens, & facilidade, cõ que se poem por couzas leves, he cousa de se desprezarem, & trãõ mais dano, que proveyto.

2 E por tanto conformandonos com o Sagrado Concilio Tirdentino: Ordenamos, & mandamos ao nosso Provizor, ou pessoa,

Cap. Corripiantur. 24.  
q. 3.  
Cap. Nemo  
11. q. 3. cum  
seq.

Cap. Dilecto  
de sct. ex lib.  
6.

Sess. 25. de  
reform. c. 3.

pessoa, que de nõs tiver commissaõ para poder passar cartas de  
 excommunhaõ, para se descubrirem algumas couzas, ou se re-  
 stituirem, as que se perderem, ou furtarem, as naõ passem, se-  
 naõ por couzas graves, que ao menos valhaõ de mil reis, para  
 fima. E primeyro, que as passem lhes constarà por certidaõ do  
 Parocho, ou Parochos, em cujas freguezias as taes couzas se en-  
 cobrem, ou se perderaõ, ou furtaraõ, como em a estação amo-  
 estarão por ellas, ao menos duas vezes: & depois disso farà vir  
 ante si a parte, que a carta de excommunhaõ requer, ou pes-  
 soa, que do cazo bem sayba, & sob cargo de juramento, q̄ lhe  
 darà, lhes farà pergunta das couzas, que perdeu, ou lhe furta-  
 raõ, ou sonegaraõ: & se sabe ou pode por outra via saber del-  
 las, ou cobralas, & se valem a dita quantia de mil reis para fi-  
 ma, & lhe farà as mais perguntas, que lhe parecerem necessa-  
 rias, para se entender se pede bem, ou se ha outro remedio con-  
 veniente, para que a tal Carta de excommunhaõ se escuze. E a-  
 chando, que tem rezaõ para se lhe passar, a passará com clau-  
 zula, que naõ he sua intenção, que ligue pessoa alguma, naõ  
 valendo a couza, por que se passa de mil reis para fima. E ou-  
 tro si levarà clauzula, que se fizerãõ as diligencias, & exames  
 necessarios, conforme a esta constituição, & que se naõ poderà  
 uzar della para effeyto de serem criminalmente accusadas as  
 pessoas, que descubrirem.

**3** E porque os Piores, Reytores, ou Curas, athe agora co-  
 stumaraõ entregar às partes as cartas de excommunhaõ, depo-  
 is de as publicarem, com as pessoas, que a ellas sahirãõ escritas  
 nas costas, & as partes depois de saberem, que saõ os culpados,  
 & terem prova, querellãõ delles, como fomos informados, &  
 destas accusações se pòdem às vezes seguir mortes, & effuzões  
 de sangue, o q̄ he contra a intenção da Santa Madre Igreja, que  
 as taes excommunhoes permite, & contra a nossa. Por atalhar  
 a estes males, Ordenamos, & mandamos a todos os Piores,  
 Reytores, & Curas, que as ditas cartas de excommunhaõ pu-  
 blicarem, que sahindo alguma pessoa a ellas, que descubraõ al-  
 guem, naõ escrevaõ, o que ellas differem em as mesmas cartas,  
 mas em outro papel de fora, o qual naõ entregarãõ à mesma  
 parte, mas darãõ ao nosso Provizor, que o guardará a bom re-  
 cado.



4 E o naõ entregarà às partes, nem os nomes das testemu-  
nhas, senaõ fazendo elles termo assinado por si, ou seus suffici-  
entes procuradores, em hum livro, que para isso haverà, q̃ naõ  
uzarãõ delles para accuzaçaõ crime; porque fazendo o contra-  
rio, se procederà contra elles, como perjuros. E nas mesmas  
cartas se porà clausula, que naõ uzarãõ dellas para accuzaçaõ  
crime, & assim o jurarãõ.

5 E outro si, conformandonos com o mesmo Decreto do  
Concilio, mandamos ao nosso Vigario, que em o processo das  
demandas, & contestaçaõ da lite, & execuçaõ das sentenças,  
naõ uze de excommunhoens, ou censuras, quando houver ou-  
tros remedios convenientes, para se fazerem, antes deve para  
obrigar as partes a contestar, & uzar dos remedios, q̃ o direy-  
to Canonico dà contra os rebeldes, que naõ quizerem contes-  
tar ou vir ao juizo, quando forem chamados, mettendo as par-  
tes de posse dos bens dos Reos, que tiver pelo primeyro, & se-  
gundo Decreto, principalmente em as accuzaçoens reaes, nos  
cazos, em que isto pòde por direyto haver lugar, ou proceder  
com penas pecuniarias, ou a prizaõ, como lhe melhor parecer.  
E quando estes remedios naõ aproveytarem, para o Reo desif-  
tir de sua contumacia, & contestar, entãõ uzarà das censuras.

6 E outro si, lhes encõmendamos, que nas execuçoens das  
sentenças, & penas dos condemnados se conforme com o mes-  
mo Decreto, & podendo commodamente ser, mande fazer e-  
xecuçaõ em seus bens pelos escriptaens, & officiaes do nosso  
auditorio, conforme ao mesmo Decreto, o qual por leys deste  
Reyno està mandado guardar, & aos juizes, & justiças secula-  
res, que o naõ impidaõ, & procedaõ de maneyra, que se escu-  
sem, quanto for possivel as ditas excommunhoens.

### CONSTITUIÇAõ II.

*Das penas, que encorrem, & em que serãõ condemnados, os que se  
deyxaõ andar excommungados.*

**P**Or quanto somos informados, que muytas pessoas,  
com pouco temor de Deos, & das censuras da Igreja,  
se deyxaõ andar excommungados muyto tempo, &  
muytos athe a Quaresma, em que pela dita cauza lhes denegaõ

Cap. Quoni-  
am frequen-  
ter, ut lise nõ  
contest.

In d. c. 10.

os Sacramentos, & outros por hum anno, & mais.

2 Ordenamos, & mandamos, que se algum leygo, depois de declarado pela Igreja, se deyxar andar excommungado, por tempo de oyto dias sem pedir beneficio de absolviçãõ, fazẽdo da sua parte tudo, o que puder, para ser absoluto: dahi por diante athe trinta dias, em pena de sua contumacia, pagará por cada dia vinte reis, & passado hum mez, perseverando em a mesma contumacia athe seis mezes, dous vintens por cada dia, & de seis mezes, athe hum anno, quatro vintens, & naõ será absoluto athe pagar a dita pena ao nosso Meyrinho; & sendo taõ pobre, que a naõ possa pagar, se lhe commutará em pena corporal de prizaõ, ou degredo, como parecer.

3 E se por hum anno inteyro perseverar em a mesma excõmunhaõ por sua contumacia, ou negligencia, por quanto se presume, que naõ sente bem das censuras, & poder da Santa Madre Igreja, inquirãõ delle como contra pessoa sospeyta, & ferá condemnado nas mais penas pecuniarias, & de degredo, ou prizaõ, que sua contumacia merecer.

4 E sendo pessoa Ecclesiastica (oque Deos naõ permitta) o que assim se deyxar andar excommungado, passados nove dias, que lhes assignamos para pedir, & alcançar absolviçãõ, se por sua negligencia, ou contumacia a naõ houver: pagará em pena della por cada dia cem reis, como por nossos predecessores foy mandado, athe o tempo de hum mez: & passado hum mez haverá a pena dobrada. E se perseverar por mais tempo de hum anno será privado de todos os frutos do beneficio, que tiver, que aquelle anno houver: & se ja os tiver recebidos, & gastados, ou o preço delles, perderá os do anno seguinte: ametade para a fabrica, & a outra para pobres, & Meyrinho: alem de se poder inquirir delle como contra sospeyto, como affirma ditto he.

5 E naõ tendo beneficio, pagará vinte cruzados, ou mais, segundo sua qualidade, & será suspenso das ordens pelo tempo que parecer.

6 E se for algum excommungado por divida, ou custas, ou pena, em que seja condẽnado, & vindo ante nosso Vigario, justificar, citada a parte, como naõ pode satisfazer, dando cauçãõ, ao menos juratoria na fõrma do direyto, será absoluto. E

*Cap. ult. Et  
ibi glos. Et ad  
de poen. Cov.  
c. Alma 1. p.  
§. 7. n. 10. Re  
gula Gregor.  
XIII. de in  
sordescensib.  
Trid. Sess. 25  
c. 3. de refor.*

*Cap. Odoar-  
dus de soluti-  
onibus c. Ex  
parte 1. de  
verb. signific.*

se depois de passados nove dias quizer allegar, & provar este, ou outro legitimo impedimento, naõ serà ouvido, athe pagar a pena dos dias, em que se deyxou andar excomungado, sem vir offerecer a dita causaõ, & justificar sua pobreza, & impedimẽto: & naõ podendo pagar, se lhe commutarà em dias de aljube.

7 E se o que for accusado por algum delito, criminal, ou civilmente, for excommungado por sua contumacia em a mesma causa, & perseverar na excõmunhaõ por hum anno, ficarà convencido do mesmo crime, para naõ poder mais nelle ser ouvido, & haverà as mesmas penas, em que devera ser condemnado, se o crime lhe fora legitimamente provado.

CONSTITUIÇÃO III.

Que os que morrem excommungados, naõ sejaõ enterrados em sagrado.

1 **C**onformandonos com os Sagrados Canones: Mandamos a todos os Priores, Reytores, Curas, & Clerigos deste nosso Bispado, que constandolhe, que algum morreo excommungado, o naõ enterrem em sagrado, nẽ lhe façaõ exequias, nem rezem por elle, athe ser absolto na fórma, que a Igreja manda: constando que morreo com sinaes de contriçaõ, & penitencia.

2 E outro si naõ enterrarãõ em sagrado algum seu freguez, que se naõ acha em rol dos confessados, nem provou em outra maneyra, que se confessou no tempo da Quaresma, nem desde a Quaresma athe o tempo que faleceo: por quanto se presume, que morreo excommungado.

3 E outro si naõ enterrarãõ nas Igrejas, ou Adros dellas, os que estando em seu juizo, se matarem por si, ou morrerem em desafio, em que houve padrinhos. E o que o contrario fizer, pagarà do aljube hum marco de prata para a Sè, & Meyrinho: & sendo pessoa izenta de nossa jurisdicaõ, se mãdarà denunciar a seu superior, para que o castigue, como deve.

4 E em alguns destes cazos, constando, que, os que assim faleceraõ, ao tempo da morte tiverãõ sinaes de verdadeyros Christaõs, & de contriçaõ, & penitencia, antes de os enterrarem em sagrado, o farãõ a saber ao nosso Provizor, o qual in-

Cap. Rursus.  
Quicumque  
11. q. 3. Ab.  
c. Veritatis  
n. 17. de dolo  
& cõtum.  
Rip. c. 1. n.  
77. de juar.

Cap. Sacris  
de sepultu-  
ris.

Cap. A nobis  
2. de sentent.  
excommun.

Cap. Omnes  
de poeniten-  
tiis.

412 *Titulo XXXVIII. Das excõmunhoens, & interditos.*

*Trid. Ses. 25.  
cap. 29.*

formandose do cazõ, os poderà mandar enterrar na Igreja, ou Adro, sendo primeyro absoltos, ou reconciliados, se morrerem em excommunhaõ. Tirando aquelles, que morrerem em desafio, como dito he: porque estes per petuamente carecerãõ da sepultura Ecclesiastica.

*Cap. ult. de  
sepult.*

5 E sendo fóra desta Cidade, de maneyra, que não haja tẽpo para se dizer ao nosso Provizor antes de serem enterrados, o farãõ a saber ao Accipreste que mais perto estiver, o qual cõ conselho do Parocho, & dos mais Clerigos, que presentes se acharem no lugar, dandolhe conta do cazõ, proverà, o que lhe parecer sobre sua sepultura.

6 E os que morrerem excommugados, ainda que mostrem sinaes de contriçaõ, o Cura os não poderà enterrar em sagrado, nem lhes farà officios, ou exequias, athe o fazer saber ao Provizor, & serem absoltos, & serãõ seus herdeyros compelidos a satisfazer, o que elles eraõ obrigados.

*Cap. Sacris  
de sepult.*

7 E se algum o contrario fizer em algum dos sobreditos cazos, alem das penas, & censuras, que por direyto encorre, ferà prezo, & do aljube pagará vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho. E serà obrigado à sua custa a desenterrar do sagrado o corpo, que contra a prohibiçaõ de direyto, & esta nossa Constituicaõ, enterrar, nos cazos, em que morrer sem sinaes de contriçaõ: & nos mais, em que por direyto Canonico esta determinado, que careçaõ perpetuamente da sepultura. E nas mesmas encorrerãõ, os que em os outros cazos, por direyto prohibidos, enterrarem os defuntos em lugar sagrado.

*Clem. 1. de  
sepultur.*

CONSTITUIÇÃO IV.

*Dos que communicãõ com os excommungados.*

*Cap. 1. de  
excep. in 6.*

**T**odos os fieis Christaõs saõ obrigados a evitar os excõmungados, que por taes forem denunciados, & apartarse de sua conversaçaõ, & comercio, salvo em certos cazos: para que vendose entre os homens carecer da conversaçaõ delles, confundidos, & envergonhados desistaõ de sua contumacia, & peçaõ beneficio de absolviçaõ.

2 Pelo que mandamos a todos nossos subditos Ecclesiasticos, & seculares, que tanto que souberem, que algum foy declarado

clarado

clarado por excommungado, o evitem assim em os Sacramẽtos, & Officios Divinos, como em a converlaçaõ, praticas, jogo, ou qualquer outro comercio: & fazendo o contrario, alem da excommunhaõ menor, em que encorrem, pagarãõ dos arrateis de cera para o Santissimo Sacramẽto da sua freguezia.

3 E sendo Clerigo, o que cõmunica com o excommungado declarado, pagarà a pena dobrada: & se muytas vezes for nisso comprehendido, serà castigado com rigor.

4 Porem esta nossa Constituicaõ naõ haverà lugar nas mulheres, filhos, familiares, & criados dos excommungados, que antes de o serem, viviaõ com elles das portas adentro; porque estes poderãõ communica com elles, por assim estar por direyto determinado: & assim os que em juizo pedem, o que lhes he devido nos cazos, em que por direyto o excõmungado póde de ser ouvido como Reo: & nos que fóra do juizo, mais por necessidade, que por vontade, cõmunicaõ por remediarẽ sua vida, ou naõ perderem sua fazenda: sendo com a humildade devida, & naõ com desprezo; porque em tal caso devem antes perder a fazenda, & vida, ou nos que para os remediar, & aconselhar como devem haver absolviçaõ, os ouvem.

*C. Quoniam multos 11. q. 3. c. Inter alia de sentit. excommun. Cap. Intelleximus de judic. Cap. Vero de sentent. excommun. Cap. Sacris de his, qua vi.*

#### CONSTITUIÇÃO V.

*Que os Reytores, & Curas tenhaõ taboa, em a qual se escrevaõ os publicos excõmungados, & como se haverãõ, quando contra seus freguezes se passaõ monitorios.*

**P**Araque por ignorãcia crassa, ou negligencia, os nossos subditos naõ cayaõ em peccados, & naõ possaõ allegar ignorancia, quando contra elles se proceder, por naõ évitarem os excõmungados denũciados: Ordenamos, & mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que em suas Igrejas ponhaõ hũa taboa em o mais publico lugar della, em a qual se escrevaõ os nomes dos excõmungados daquella freguezia, que por taes estiverem excõmungados, & a causa da excõmunhaõ.

2 E outro si lhes mandamos, que em quanto os ditos excõmungados denunciados naõ mostrarem absolviçaõ, em cada

Domin-

414 *Titulo XXXVIII. Dos excômungados, & interditos.*

Domingo sejaõ publicados, assim para q̄ elles, com esta afronta, trabalhem por se remediar; como porque os outros os evitem.

3 E outro si lhes mandamos, que tanto que algum em suas Igrejas for publicado, logo o façaõ saber a todos os Mosteyros, & Collegios de suas freguezias, posto que izentas sejaõ, para que os evitem, como saõ obrigados; o que cumprirão sob pena de cinco cruzados para a Sè, & Meyrinho.

4 E tanto que forem aboltos, serãõ riscados da taboa.

5 E porque naõ possa duvidarse, quaes saõ aquelles, que se devem haver por publicos excômungados para effeyto de serem evitados: conformandonos com a Extravagante do Papa Martinho Quinto, declaramos, serem todos aquelles, que (por letras Apostolicas de algum dos Auditores, ou Iuizes da Corte Romana, ou de algum Nuncio, ou seu Auditor, ou de algũ Delegado, ou Subdelegado da Sè Apostolica (conhecido por tal) ou por nosso mandado, ou de nosso Vigario geral, ou de outra pessoa, que conste ter para isso jurisdicãõ Ecclesiastica) forem denunciados, & declarados ao poço por excômungados em alguma Igreja, praça, rua, ou Auditorio, ou outro lugar publico, onde concorra muyta gente.

6 E os que ferirem, ou pozerem maõs violentas em algum Clerigo, ou pessoa, que goze do privilegio Ecclesiastico, se isto for taõ notorio, que se naõ possa negar, serãõ evitados, posto que declarados naõ sejaõ.

7 Mas se sómente contra algum se passar Monitorio, posto que naõ satisfaca no termo d'elle, ao que lhe for mandado, naõ será evitado, athe que se passe contra elle declaratoria, & seja com effeyto declarado.

CONSTITUIÇÃO VI.

*Dos interditos, & como se devem guardar.*

**O**S interditos Ecclesiasticos saõ huma especie das censuras, pela qual se prohibem os Officios Divinos, Sacramentos, & sepultura Ecclesiastica, activa, & passivamente: tirando em alguns cazos. E ha interditos pessoas sómente, & locaes, & pessoas. E o interdito local he aquelle.

*C. Non est de spons. c. ult. de exces. pr. el. c. Quoniã c. ult. de sent. excomm. in 6. Nav. Manual c. 27. à n. 164.*

aquelle, pelo qual se interdizem os Divinos Officios, & Sacramentos a algum Reyno, Cidade, Villa, ou lugar, ou Igreja. O pessoal he, quando se interdizem a algumas pessoas, ou pessoa, & naõ ao lugar. O pessoal, & local juntamente he, quando se poem em certa pessoa, ou pessoas, & no lugar juntamente, como acontece no interdiçto deambulatorio, pelo qual se prohibem os Divinos Officios, & Sacramentos, & sepulturas a certas pessoas, & ao lugar, onde ellas estiverẽ. E todos estes interdiçtos, hora sejaõ postos authoritate Apostolica, ou ordinaria, se devem guardar com muyto tento, pelas graves penas, que por direyto encorrem, os que os naõ guardaõ. E todos os Religiozos, posto que sejaõ izentos, saõ obrigados a publicar, & guardar os interdiçtos postos por nõs, ou nosso Vigario.

2 Pelo q̃ ordenamos, & mandamos, que acontecendo, que neste nosso Bispado, ou em algum lugar, ou Igreja, ou pessoa delle seja posto algum interdiçto, se guarde inviolavelmente, como dispoem à cerca delle a Constituiçãõ do Papa Bonifacio Oytavo, que começa, *Alma mater*: no Titulo de *sent. excommun. lib. 6.* E q̃ no tempo do interdiçto, naõ se faça algũ Officio Divino deputado a qualquer ordem mayor, ou menor: nẽ se rezẽ as Horas Canonicas nas Igrejas, & lugares interdiçtos: nem se administre Sacramento algũ, salvo em os cazos, & tempos na Constituiçãõ seguinte declarados: nem se enterre pessoa alguma na Igreja, ou lugar sagrado, salvo se for Clerigo, ou quẽ para isso tiver sufficiente privilegio, ou bulla, naõ sendo elle cauza do tal interdiçto: & ainda nestes cazos os enterramentos se faraõ com pouca, & honesta pompa, & nenhuns sinas em os sinos, & os officios se faraõ às portas fechadas, & naõ sendo o povo presente.

3 E se falecer alguma pessoa leyga, que naõ tenha privilegio, ou bulla para se enterrar em sagrado no tempo do interdiçto, se enterrarã em outra parte, & naõ se lhe poderã fazer officio, posto que seja às portas fechadas, salvo depois que for enterrado em lugar naõ sagrado; porque entãõ poderaõ rezar, & dizer Missas por elle, cerradas as portas, & receber as offertas.

4 E depois de levantado o interdiçto, seraõ enterrados em sagrado, os que no tempo delle o forem fóra.

Cap. De iis  
13. d. Irid.  
Ses. 25. de in-  
terdiçt. cap.  
12.

Juxta c. In  
te de panis.  
& remiss.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Quaes são os Sacramentos, & Divinos Officios, que no tempo do interdito se podem fazer, & os dias, em que por direyto se alevantaõ.*

Cap. ult. de  
sent. excom-  
muni. in 6.

**C**onforme a direyto no tempo do interdito se pòde administrar o Sacramento do Bautismo a grandes, & a pequenos, & o da Confirmação, & o Sacramẽto da Penitencia, a saõs, & enfermos, & o Sacramento da Eucharistia aos enfermos sõmente, ou aos que se embarcarem para irẽ por mar viagem grande, ou pessoas, que estiverem em perigo. E tambem he permitido o Sacramento do Matrimonio sem pompa, & solẽnidade, & sem as bençaõs.

Cap. Permis-  
simus de sã-  
tent. excom.  
d. c. ult. §. ad-  
jicimus Nav.  
ubi supra n.  
173.

2 E em qualquer Igreja se poderã dizer hũa Missa, & as que forem necessarias para renovar o Santissimo Sacramento, ou para o administrar aos enfermos.

3 E em todo o lugar, que naõ for especialmente interdito, mas sõmente geral, se poderãõ celebrar todos os Sacramentos, & Officios Divinos, como dantes, em voz bayxa, cerradas as portas, & lançados fóra, os que naõ tiverem bulla, ou privilegio para estar a elles em tempo de interdito, & poderãõ fazer os ditos officios, da maneyra sobredita, naõ sõmente os Clerigos, ou Religiozos da mesma Igreja, mas ainda quaesquer outros.

4 E no dito tempo se podem fazer os officios dos Santos Oleos Quinta feyra da Cea do Senhor, & Sesta feyra, & Sabado da mesma semana, & os das Candeas, às portas fechadas; mas as bençaõs da meza, estaçoës, & prégaçoens naõ se prohibem em tempo de interdito, nem as oraçoens particulares. Nẽ he prohibido tangeremse os finos às Ave Marias, ou por tempestades, ou quando os Prelados novamente vem às suas Igrejas: pelo que mandamos, que no tempo do interdito se faça isto, como dantes.

D. c. ult.

5 E nas festas do Nascimento do Senhor, & nas da Pascoa, Spirito Santo, & Assumpção de Nossa Senhora, se podem celebrar todos os Officios Divinos às portas abertas, & com todas as solẽnidades, lançando fóra os excommungados: mas os interditos pòdem estar a elles, com tanto, que naõ cheguem

Extravag.  
Eugen. 4.